



Câmara Municipal de Jundiaí

Sanção tácita

LEI N.º 4.006

de 22/10/92

*Ação de Inconstitucionalidade
Procedente.*

Execução suspensa.

Processo n.º 18.589

PROJETO DE LEI N.º 5.710

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

Arquive-se

Williamson
Diretor

10/11/1992



PP-1018/92

PUBLICADO
em 05/06/92

18589 1092 (1859

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTAÇÃO, ENCAMINHE-SE
À COMISSÃO DE CONTAS:
CSR, CCR e COSP
Presidente
21/6/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/09/92

PROJETO DE LEI Nº 5.710

(do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA)

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I - Para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - Para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.



(PL Nº 5.710 - fls. 02)

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - Os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas após sua instauração;

II - Os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único. Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Art. 4º Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisorio da Comissão Julgadora.

Art. 5º A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Procuo com esta iniciativa, a exemplo de

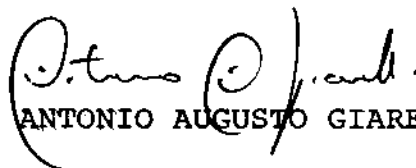


(PL Nº 5.710 - fls. 03)

matéria correlata em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, estabelecer meios para promover o público conhecimento das informações pertinentes a licitações para compra e contratação de obras e serviços realizadas pela Administração Municipal, suas autarquias e fundações, instituindo, pois, na prática, o princípio da transparência dos gastos e despesas efetuadas pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, submeto aos nobres pares esta proposta.

Sala das Sessões, 29.05.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



PARECER Nº 1635

PROJETO DE LEI Nº 5710

PROC. Nº 18589

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. A presente matéria tem caráter regulamentador e não foi elaborada de maneira genérica e abstrata, pois ' circunstanciada em 9 artigos de cunho impositivo para os cargos da administração direta e indireta.

3. Ora, matéria regulamentadora é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 72, inciso VI da LOM.

4. Por outro lado, ao Prefeito compete exercer a direção da Administração Municipal (art. 72, inc. II), bem como criar, estruturar e dizer das atribuições dos órgãos administrativos (art. 46, inc. V, LOM).

Eram as ilegalidades.

5. Todavia, poderia o autor da proposta apresentar Projeto de Lei de cunho genérico, sem o condão impositivo e regulamentador que vicia o presente. Em recente decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12637-0/0, admitiu o envio de relatórios à Edilidade desde que não haja o conteúdo regulamentador e impositivo (documento anexo).

6. Assim, s.m.j., entendemos que a proposta deveria ser retirada, melhor estudada e elaborada sem os vícios ' que ora apontamos.



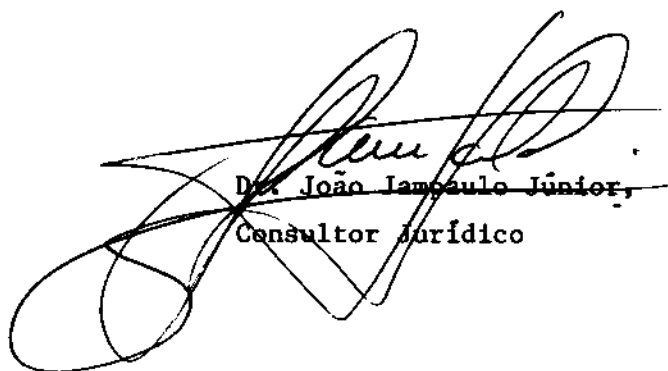
CJ - Parecer nº 1635 - fls. 02

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A ingerência do Legislativo no Executivo é manifesta e fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 29 da CF).
8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
9. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de junho de 1992.



Dr. João Iampulco Júnior,
Consultor Jurídico

ACÓRDÃO

18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos da Comarca de JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a representação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, onde a Municipalidade de Jundiaí objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, posto que invade as atribuições políticas e administrativas do Chefe do Executivo local.

A Lei atacada afrontaria o princípio da harmonia e independência dos três poderes, ao determinar que o Prefeito Municipal deverá remeter à Câmara os relatórios das entidades que recebem subvenção municipal, até o dia 20 de janeiro.

Pleiteada liminar para que os efeitos da referida Lei não prejudiquem a administração local, ela foi deferida "inaudita altera pars" com requisição, no mesmo ato, de informações daquela Casa Legislativa.

Decorrido o prazo concedido, foi certificada a não apresentação das informações (fls. 18).

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu

bem lançado parecer, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia na indagação se a Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, interferiu na independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Jundiá.

Inicialmente, verifica-se que toda e qualquer espécie de subvenção, empréstimos e concessões municipais, somente podem ser estabelecidas em Lei, ou seja, como curso dos Poderes Legislativo e Executivo.

Aqueles benefícios importam em encargos financeiros, assumidos pelo patrimônio público, não podendo existir sem que a Câmara Municipal autorize o Prefeito a concedê-los.

No caso, a Colenda Câmara Municipal atendendo ao interesse público, promulgou a questionada Lei para regulamentar e fiscalizar a aplicação das verbas públicas. E, em tal deliberação, observou as atribuições de competência, uma vez que a Lei promulgada é genérica e abstrata, apenas procurando esquematizar a atuação dos órgãos municipais, no que concerne à situação prevista na lei.

O prazo estipulado na referida Lei jamais poderia suscetibilizar o Executivo Municipal, na medida em que apenas a cópia do relatório da entidade agraciada é que deve ser enviada à Casa Legislativa.

Os relatórios serão elaborados e entregues obrigatoriamente pelas entidades beneficiadas à Prefeitura Municipal, que, por sua vez, encaminhará suas cópias à Câmara.

Na Lei atacada não há atos que importem em submissão do Executivo, não havendo qualquer espécie de interferência entre os Poderes, passível de reconhecimento de inconstitucionalidade.

A ação é improcedente.

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí dando ciência da presente decisão.

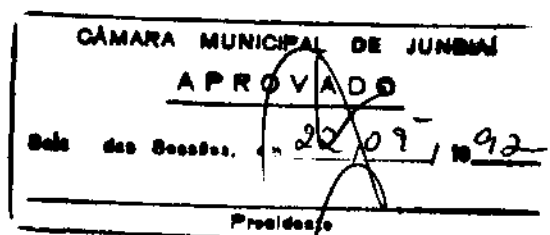
Custa "ex lege".

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO e NIGRO CONCEIÇÃO, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de agosto de 1991.

FRANCIS DAVIS

Relator



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 5.710

Revoga lei análoga.

Acrescente-se:

"Art. 9º. É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991."

Sala das sessões, 12.06.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

LEI Nº 3.857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive as fundações, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades, especificações sucintas com preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação de serviços e obras deverá conter preços unitários e totais, sua especulação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicada, de forma resumida, até o dia 15 do mês subsequente, a listagem dos pagamentos, das desapropriações ocorridas amigáveis ou judiciais, bem assim, dos imóveis vendidos e comprados com menção, neste último caso, das características dos bens e respectivo preço.

Art. 3º Serão enviados à Câmara Municipal pelos órgãos de que trata o artigo 1º até 48 horas após sua instauração os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§ 1º Entende-se por editais completos o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara solicitar outros elementos que julgar convenientes.

§ 2º No caso de tomada de preços e convite deverá também ser enviada a lista dos qualificados ou convidados.

★



(Lei nº 3.857/91 - fls. 2)

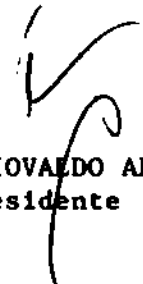
§ 3º A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 4º Serão enviadas à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


ARIOALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.589

PROJETO DE LEI Nº 5.710, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

PARECER Nº 5.998

Buscando estabelecer condições para que venham a conhecimento público as informações relativas às licitações praticadas pela Administração Municipal, o nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta apresenta este projeto, que tem por objeto exigir a publicação e remessa à Edilidade de relatório de compras, obras e serviços contratados pelo Poder Executivo.

Embora a análise jurídica, às fls. 6, tenha se direcionado pelo não-acolhimento da matéria, estou convicto de que a proposta é perfeitamente plausível, já que atende ao interesse público que questiona os poderes constituídos pleiteando a fiscalização na aplicação das verbas municipais.

Ademais, a iniciativa impõe a remessa à Câmara de relatório (que deverá ser publicado) relativo às licitações, sendo genérica e abstrata, respeitando assim o ditame que estabelece ser esta a forma das normas apresentadas pelo Legislativo.

A emenda nº 1, às fls. 11, também é pertinente, eis que, tempestivamente, verificou-se a existência de diploma legal análogo que, em razão desta proposição, deverá ser revogado.

Isto posto, meu voto é favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 16.06.1992

APROVADO EM 16.06.92

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

Alexandre Ricardo Tassetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TQSETTO ROSSI

ERAZE MARTINHO,
Presidente.

JOÃO CARLOS LOPES

JORGE NASSIF HADDAD

SG



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.589

PROJETO DE LEI Nº 5.710, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

PARECER Nº 6.040

Exigir publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública: este é o intento do nobre Edil Antonio Augusto Giaretta quando à Casa apresenta o projeto em tela.

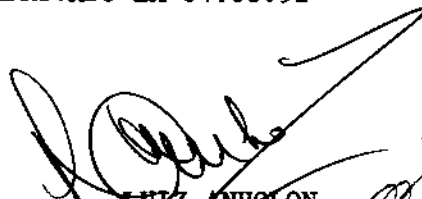
Uma Administração transparente é o que todo cidadão espera, em todos as esferas de atuação; uma Administração transparente é o que todo Governo pode - e deve - oferecer à comunidade.

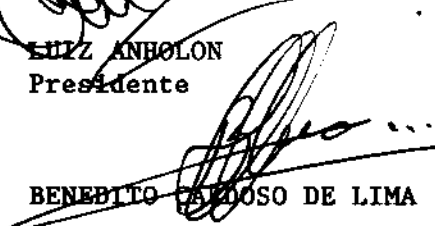
Isto posto, a iniciativa em análise merece da nossa parte total apoio, pois que visa levar a conhecimento público informações pertinentes a gastos e despesas efetuados pelo Executivo local.

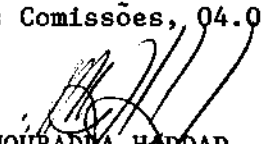
Sob a ótica desta Comissão, nada existe a ferir a pertinência e eficácia da matéria, razão por que a ela ofertamos voto **FAVORÁVEL**.

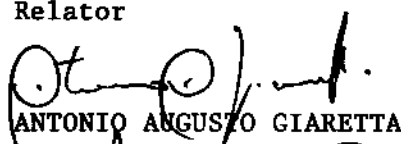
Sala das Comissões, 04.08.92

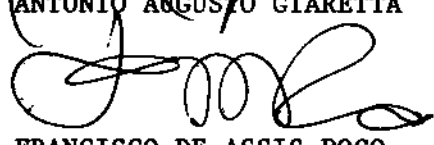
APROVADO EM 04.08.92


LUIZ ANHOLON
Presidente


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOUBADBA HADDAD
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

vsp



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 230

JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei nº 5.710, do Vereador Antonio Augusto Giaretta (que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública), de boletim do Deputado João Leiva sobre matéria correlata.

Deleito
11.08.92

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei nº 5.710, de minha autoria, de boletim do Deputado João Leiva contendo matéria análoga aprovada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado.

Sala das Sessões, 04.08.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* vsp

MÃOS À OBRA

Boletim Informativo do Deputado João Leiva

Fila 12

18/8/91

LEI CONTRA CORRUPÇÃO



AGORA É PRA VALER!

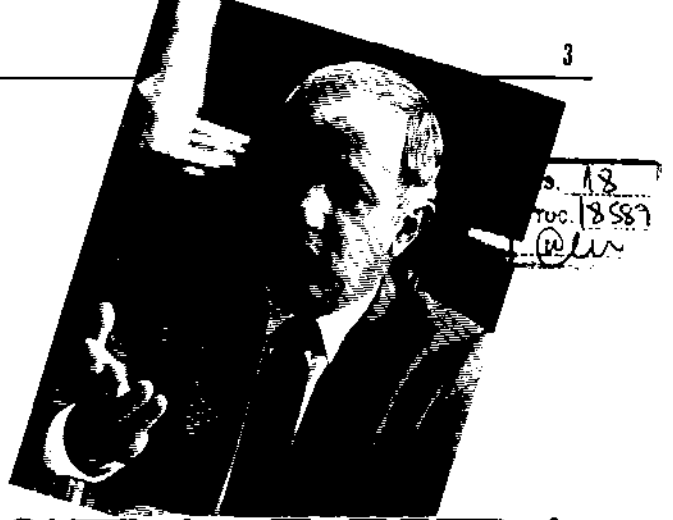
E pra valer mesmo. Segundo a *Revista IstoÉ*, o “nebuloso universo das licitações” está prestes a ser clareado. Para o *Jornal da Tarde*, as concorrências públicas ficarão “mais transparentes”. A opinião pública, refletida nas opiniões estampadas nos principais órgãos de imprensa do País, demonstra a importância deste projeto anticorrupção. E, na Assembleia Legislativa, o Projeto 26/91, de autoria do Deputado Estadual João Leiva, foi aprovado por unanimidade. Com três emendas do PT e duas do PFL.

O Governador Fleury, ao sancionar esta lei,

contribuiu para que muitas irregularidades administrativas fossem bloqueadas. “Como os preços serão publicados, os superfaturamentos ficarão explícitos e os corruptos, a partir de agora, vão pensar dez vezes”, diz João Leiva. Para o Deputado João Cunha, do PT, “projetos como esse resgatam a credibilidade do Poder Legislativo”. O Deputado Newton Brandão, do PTB, ao enaltecer a aprovação dessa lei anticorrupção, não escondeu “a felicidade de ver todas as bancadas se posicionarem a favor de sua aprovação”.

Agora, é pra valer mesmo.

Anticorrupção



O PORQUÊ DESTA LUTA

Os brasileiros não agüentam ouvir mais tantas denúncias de corrupção. Querem soluções, medidas eficazes contra a rapinagem do dinheiro público. Quando o então ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, desabafou que a corrupção no Brasil não tinha jeito, era um caso perdido, certamente estava traduzindo o desânimo de milhares de cidadãos impotentes diante dos crimes contra a Administração Pública, mas não estava sendo exato.

A corrupção é um câncer persistente, mas não é incurável. A Assembleia de São Paulo acaba de dar uma prova concreta neste sentido, aprovando por unanimidade o projeto de lei de minha autoria que obriga todos os órgãos da Administração Estadual, inclusive as fundações, a publicarem todos os meses no "Diário Oficial" a relação de todas as compras efetuadas, dos serviços e obras contratados, da locação de imóveis, inclusive com a determinação das quantidades e seus preços unitários. E mais, todos os contratos e pedidos de compra ficarão à disposição do público e da imprensa em sala própria nas empresas, com cópia arquivada na Assembleia Legislativa.

Quando tomei essa iniciativa estava convencido de que a perniciosíssima dupla corruptor-corrupto só existe porque a organização pública brasileira é precária e com resquícios da época colonial. Cobre os negócios públicos com o manto do sigilo; permite julgamentos subjetivos das licitações para serviços, obras e compras; estabelece critérios pessoais nos processos de fiscalização e, acima de tu-

do, tira do cidadão comum o mais primário dos direitos da cidadania, que é o de fiscalizar o uso do dinheiro público.

Não adianta apenas punir corruptos e corruptores, é necessário mudar as regras do jogo e promover reformas na legislação que tornem os negócios dos governos realmente públicos e transparentes - permitindo a fiscalização da sociedade e da imprensa.

A lei agora aprovada pelos deputados estaduais garante a transparência dos contratos públicos e, embora não seja uma medida capaz de por si só acabar com a corrupção, será um forte instrumento de inibição dos procedimentos lesivos ao Erário. Quem ousar a armação de um processo doloso de superfaturamento certamente irá enfrentar o constrangimento de ver suas intenções iluminadas pela luz dos refletores.

Afinal, para a lei recém-aprovada não importará se o dinheiro público estiver envolvido na compra de uma simples caneta ou de um sofisticado computador. Todos os preços unitários serão publicados e estarão disponíveis, e a eles terá acesso qualquer cidadão interessado.

Apesar do apoio maciço da Assembleia, não foi fácil chegarmos a esse resultado. O projeto foi objeto de resistências ocultas, dissimuladas, e ainda de manobras protelatórias para atrasar sua votação. Após quase um ano e meio de tumultuado andamento, foi aprovado graças à persistência dos bem-intencionados.

Agora, sancionada pelo Governador Fleury, que tem seguido a linha da transparência no uso do dinheiro público, foi dado um passo decisivo para que o cidadão paulista saiba com segurança onde e como o seu dinheiro está sendo aplicado.

João Leiva



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.589

PROJETO DE LEI Nº 5.710, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

PARECER Nº 6.087

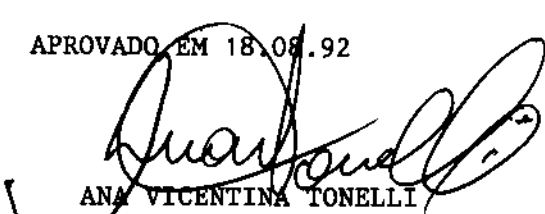
O Vereador Antonio Augusto Giaretta está pretendendo que a Administração Pública, suas autarquias e fundações façam publicar na Imprensa Oficial e remetam ao Legislativo relatórios de compras, obras e serviços contratados.

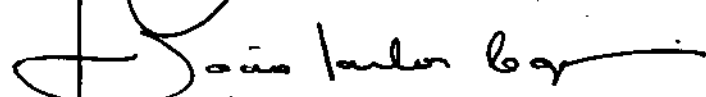
É este um assunto que merece nosso apoio, pois visa oferecer maior transparência dos gastos públicos, fator primordial no controle que tanto a Câmara Municipal quanto qualquer cidadão pode exercer sobre os atos do Prefeito e de seus delegados nos vários órgãos da Administração. Assim, diante de tantos fatos escandalosos que têm vindo à tona a respeito de corrupção no Governo, nada melhor que instituir normas visando a proteção do erário público.

Isto posto, voto FAVORÁVEL.

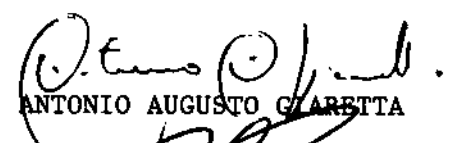
Sala das Comissões, 18.08.92

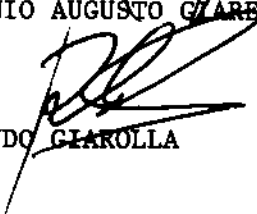
APROVADO EM 18.08.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator

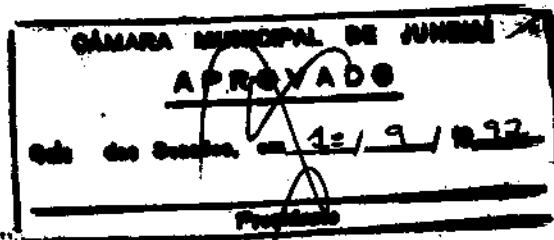

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA



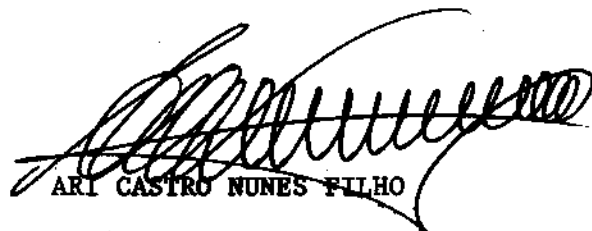
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.947

ADIAMENTO, por 2 Sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.710, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 2 Sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.710, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 19.09.92


ARI CASTRO NUNES FILHO



Proc. 18.589

AUTÓGRAFO Nº 4.321

(Projeto de Lei nº 5.710)

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

*



(Autógrafo nº 4.321 - fls. 2)

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único. Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Art. 4º Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e dois (23.09.1992).

*



Of. PM 09.92.48
Proc. 18.589

Em 23 de setembro de 1992

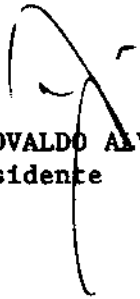
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.321, relativo ao Projeto de Lei 5.710 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.710
PROCESSO Nº 18.589
OFÍCIO P.M. Nº 09.92.48

AUTÓGRAFO Nº 4.321

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/09/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

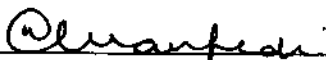
EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19/10/92


DIRETORA LEGISLATIVA



LEI Nº 4.006, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de setembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas, após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único. Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

*



(Lei nº 4.006 - fls. 02)

Art. 4º Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

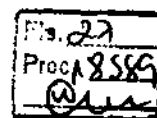
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

aat.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10.92.33
Proc. 18.589

Em 22 de outubro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 09.92.48, encaminho a V.Exa., para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.006, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, minhas saudações cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* aat.



IOM 30-10-92

LEI N° 4.008, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de setembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° — A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicará, na Imprensa oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I — para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II — para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2° — Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3° — Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I — os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas, após sua instauração;

II — os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único — Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Art. 4° — Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5° — A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3° e 4° classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6° — Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7° — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° — Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9° — É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

(publicada originalmente, com incorreções,
na IOM de 27-10-92)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 029
18589
Qu

(Lei 4.006/92 - fls. 2)

IOM 10.11.92 - retificação

Na Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992, no art. 1º,

onde se lê: "...Imprensa oficial do Município,..."

leia-se: "...Imprensa Oficial do Município,..."

no art. 10,

onde se lê: "Art. 10º - Esta lei..."

leia-se: "Art. 10 - Esta lei..."



Of. PM 03.93.05

Em 02 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Promulgada em 22 de outubro de 1992, a Lei 4.006, cuja cópia segue anexa, exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

Isto posto, a V.Exa. solicito a determinação de providências, conforme o necessário, visando o cumprimento da citada norma, com a brevidade cabível.

Grato pela atenção, apresento-lhe os meus respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

★

vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 228

Informações do Executivo relativas à Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.



A Lei 4.006, promulgada pela Presidência da Câmara em 22 de outubro de 1992 (cuja cópia segue a este anexada), exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

A Prefeitura Municipal, segundo consta, entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade do referido diploma legal junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, para maior esclarecimento da questão,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se ao Sr. Prefeito Municipal que informe à Casa:

- Relativamente a (possível) Arguição Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 4.006/92:

- a) qual o número do respectivo protocolo?
- b) qual a data da entrada do processo no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo?

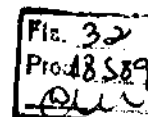
Sala das Sessões, 30.03.93

JORGE NASSIF HADDAD

aat.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 206/93

Proc. nº 06605-5/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

13623 1899 1172

Jundiá, 14 de abril de 1.993.
PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente:



Em resposta ao requerimento nº 228, de autoria de V.Exa., vimos informar que, a arquição Direta de Inconstitucionalidade da Lei 4.006/92, foi protocolada em 31 de março de 1.993, sob nº 213655.

Esperando ter satisfeito plenamente o teor do requerimento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

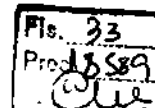
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP. nº 819/93

13600 000 8170

PROT. Nº 111

Jundiá, 19 de abril de 1993.

Junte-se aos autos da lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE

28/04/93

Em atenção ao ofício PM 03.93.05 da lavra de V.Exa., vimos esclarecer que a Lei nº 4006, de 22 - de outubro de 1.992, promulgada por essa Colenda Casa de -- Leis, detem em seu corpo aspectos de ordem regulamentar impo sitivos ao Executivo Municipal. Disposições dessa espécie, a teor da Lei Orgânica do Município, estão compreendidos no -- rol das hipóteses de competência privativa do Chefe do Execu tivo para sua edição, o que, portanto, vem macular o diploma antes referido por flagrante inconstitucionalidade.

Aliás, é de se ressaltar que a Con sultoria Jurídica dessa Casa muito bem abordou os aspectos - de legalidade e constitucionalidade da propositura que origi nou a Lei nº 4006, de 22 de outubro de 1.992, quando de seu trâmite pelo Legislativo, através do parecer nº 1635.

O Executivo Municipal, acolhendo ma nifestações dos órgãos competentes, houve por bem ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade e Medida Cautelar à Lei nº 4006/92, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sen do certo que a Medida Cautelar em referência, se encontra em via de ser deferida.

Deste modo, com lastro em entendi-- mento doutrinário, não está o Executivo obrigado ao cumpri-



mento de lei municipal que apresenta vício de legalidade e constitucionalidade, mormente quando tais aspectos constituam objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, estando, - pois, a questão da aplicabilidade da lei retro referida - "sub judice".

Ao ensejo, consignamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

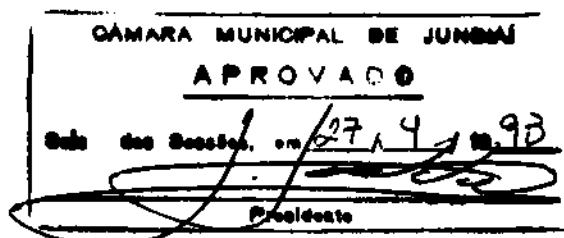
N E S T A

mgpf.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 313

Informações do Executivo relativas a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 4.006/92, protocolada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob nº 213655.



Tendo em vista a resposta do Executivo ao Requerimen-
to nº 228 (ofício GP.L. nº 226/93) informando o ajuizamento de ação direta
de inconstitucionalidade da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, protocola-
da no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 31 de março do ano em
curso sob nº 213655;

CONSIDERANDO que até a presente data a Câmara Municí-
pal não recebeu qualquer mandado daquela Corte com relação a aludido proces-
so, para efeito de informação e defesa,

REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o sobe-
rano Plenário, solicite-se ao Sr. Prefeito Municipal que preste à Edilidade
as seguintes informações:

- Relativamente à Ação Direta de Inconstitucionalida-
de da Lei nº 4.006/92, protocolada em 31/03/93 sob nº 213655:

- a) qual o número do referido processo no Tribunal ?
- b) qual a situação processual do feito e o último des-
pacho daquela Corte ?

Sala das Sessões, 27.04.1993

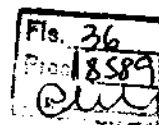
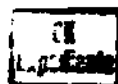
JORGE NASSIF HADDAD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 270/93

Processo nº 08178-1/93



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13790

ME 93

~142

PROTOCOLO GERAL
Jundiaí, 06 de maio de 1.993.

Senhor Presidente:



Em atenção ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 313, da lavra de V.Exa., vimos esclarecer que a Ação Direta de Inconstitucionalidade e Medida Cautelar referente à Lei Municipal nº 4006/92, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é objeto do Processo nº 018.459.0/0, que em 14 de abril do ano em curso foi remetido à distribuição, em virtude do despacho do Exmo. Dr. Lair da Silva Loureiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, datado de 13 de abril de 1993.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



Fls. 37
Prod. 958
@us

OFÍCIO Nº 580/93

14006

JUN 93

-164

DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 21 de maio de 1993

Junte-se aos autos da Lei nº 4.006/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III; e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
0210693

Transmito cópia dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18.459-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

DJALMA LOFRANO

Desembargador Relator

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

ACS.

14 MAI 1993

1. - Solicitam-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora.
2. - Promove-se a citação do Sr. Procurador Geral do Estado, e
3. - Vendo as manifestações dos itens anteriores, faça-se vista dos autos ao Sr. Procurador Geral de Juiz de Fora.

Em Juiz de Fora, 16.05.93

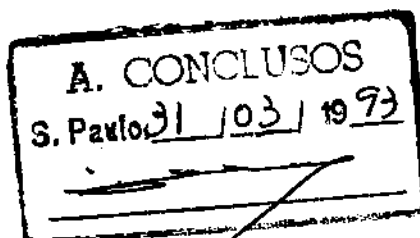
Edmundo A. G. [Assinatura]

17 MAI 1993

RECEBIMENTO
Recebidos, com despacho
Em 17 de maio de 1993
[Assinatura]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
31 MAR 15:25 em 213655
PROTOCOLO JUNDIAÍ
DE 22 INEJ 1031A
Sfr. 100 po

18.459-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, advogado,
infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o -
artigo 90, II da Constituição do Estado, e à vista do que dis-
põe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente,
submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça,
o presente pedido de instauração de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-
CIONALIDADE E MEDIDA CAUTELAR** da Lei nº 4.006, de 22 de outubro
de 1992, promulgada pela Câmara Municipal, pelos fatos e funda-
mentos de direito a seguir expostos articuladamente:

I - OS FATOS

1. A Lei nº 4.006, de 22 de outu-
bro de 1992 que tem por escopo impor a publicação e remessa à
Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços con-
tratados pela Administração Pública direta, indireta e funda-
cional, foi promulgada pelo Poder Legislativo eis que rejeita
do o veto aposto pelo Executivo ao então Projeto de Lei nº ...
5.710, Autógrafo nº 4.321. (doc. 1)



2. Ocorre, que um acurado exame do teor do diploma legal em questão, deixa patente que a matéria nele abraçada invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que apresenta vícios que ferem as normas constitucionais vigentes.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

3. Da análise do teor da Lei nº .. 4.006/92 resta flagrante que os seus dispositivos abordam matéria regulamentadora que, nos termos da norma legal consubstanciada no artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município, -- constitui-se em atribuição própria do Chefe do Executivo. (doc. 2)

4. O vício de ilegalidade com que se reveste o texto legal em questão vai, ainda, mais além, de vez que adentra em área cuja competência para iniciar o processo legislativo é igualmente reservada ao Prefeito consoante se verifica do disposto no artigo 46, inciso V da mesma Carta Municipal. (doc. 3)

5. É neste aspecto que se afigura delineada a afronta às normas constitucionais em vigência por-- que decorre da Constituição do Estado de São Paulo, precisamente do seu artigo 47, inciso III, que:

"Compete privativamente ao Governador, -
além de outras atribuições previstas nes-
ta Constituição:

.....

III - sancionar, promulgar e fazer publi



(publi)car as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel - execução."

6. Este dispositivo se encontra -- também abraçado pela Lei Suprema, em seu artigo 84, inciso IV o qual, por analogia, cabe aqui registrar. Diga-se que deste -- mandamento não poderia se afastar a Carta Paulista em razão da supremacia dos dispositivos insertos na Constituição Federal.

7. À evidência, portanto, que o Legislativo invadiu esfera que não lhe era própria, posição esta que nos permite abrir espaço para, seguindo a esteira das lições do sempre saudoso mestre Hely Lopes Meirelles registrar:

"No sistema brasileiro, o governo municipal é de funções divididas, cabendo - as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara dos Vereadores. Esses -- dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município." (grifos do autor)

Prossegue o mestre:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o -- órgão de um Poder exerça atribuições do outro... Nesta sinergia de funções é -- que residem harmonia e independência - dos Poderes, princípio constitucional -



extensivo do governo local." (in *Direito Municipal Brasileiro* - Hely Lopes Meirelles - 6ª ed. atualizada por Izabel Carmargo Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro - 1993 - pág. 519).

8. Eméritos Julgadores, claro está que a indigitada lei ao se apresentar de forma a regulamentar a atividade administrativa, própria do Poder Executivo, se houve com desrespeito aos artigos 5º da Carta Paulista e 2º da Lex Legum que preconizam o já mencionado e consagrado princípio da independência e harmonia dos Poderes.

9. Por oportuno trazemos à colação o pronunciamento do augusto Plenário desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O princípio da independência e harmonia dos Poderes, indicado como violado, está consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 5º da Constituição local e é de observação obrigatória pelos municípios (art. 2º da Constituição Federal e 144 da Constituição do Estado). A sua violação contraria não só a Constituição da República, como a do Estado;" (ADI n.º 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho v.u., julg. em 6.3.91) (in BDM - Dezembro/92 - p. 691)

10. Não desconhecemos que a publi-



(publi)cidade é princípio de administração pública constitucionalmente consagrado nem tão pouco deixamos ao largo o conhecimento das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

11. Todavia, a atuação fiscalizatória da Câmara Municipal deve ater-se às diretrizes constitucionais o que, entretanto, não ocorreu conforme se verifica do diploma legal cuja inconstitucionalidade ora se requer, eis que usurpou o poder regulamentar do Executivo.

12. Neste ponto reportamo-nos à decisão do Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça na ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., julg. em 10-10-90:

"... não se revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadoras, interfira em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo."

13. À luz das normas constitucionais invocadas, resta evidente que o diploma legal impugnado despojou o Chefe do Executivo de prerrogativa inerente às suas atribuições.

14. Desta feita, à exaustão, demonstra-se que a Lei Municipal nº 4.006, de 22 de outubro de 1992 acha-se eivada pela afronta aos princípios constitucionais vigentes.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAU

TELA RESPECTIVA



15. Da análise dos fatos e das determinações constitucionais apontadas, resta demonstrado que o diploma legal municipal agride o direito, sugerindo, desta forma, a figura do "fumus boni juris". Tal figura visa proteger o interesse público ameaçando, no que respeita ao Prefeito ser obrigado a cumprir normas contrárias às Constituições Estadual e Federal.

16. Em não cumprindo a disposição retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, - razão pela qual pede lhe seja concedida a medida cautelar de - suspensão da eficácia da norma citada, até julgamento final desta ação.

IV - DA CONCLUSÃO

17. "Ex positis" pede o Prefeito - do Município de Jundiá:

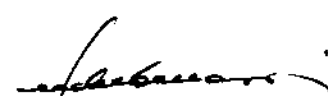
- a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992;
- b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (artigo 90, 1º C.E.);
- c) citação do Procurador Geral do Estado (artigo 90, § 2º C.E.);
- d) devidamente processada seja jul



(jul)gada procedente a ação direta de inconstitucionalidade - para, confirmando a cautela de ferida ou, na ausência desta, - concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a - Lei Municipal nº 4.006, de 22 de outubro de 1992.

Termos em que, pede e espera
DEFERIMENTO.

Jundiá, 12 de março de 1993.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II

OAB 53.352



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.589)

- 14 -

Fls. 46
Proc. 185
20/03

LEI Nº 4.006, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de setembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas, após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único. Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

cur



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CABINETE DO PRESIDENTE

-15-

(Lei nº 4.006 - fls. 02)

Art. 4º Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22/10.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

48
18589
71
R



Câmara Municipal de Jundiaí



**Lei Orgânica
do Município de Jundiaí**

5 DE ABRIL DE 1990

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada para o Prefeito.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando

XIV - Código Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto no caso do inciso V, que exige aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

Parágrafo único. A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

y

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 1993 faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. _____ (Marta F. Leite).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº...: 18.459-0/0

Requerente....: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida.....: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos, etc

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Des. 1º Vice-Presidente, a quem compete a distribuição (arts. 668 e 669 do RI-93 e Assento Regimental nº 51/79, alterado pelo Assento Regimental nº 65/81).

São Paulo, 1º de abril de 1993


ODYR PORTO
Presidente

RECEBIMENTO

Recebidos, com despacho
Em 2 de abril de 1993
CF

CONCLUSÃO

em 7 de abril de 1993

faço estes autos conclusos ao Exmp. Sr.
Desembargador Vice-Presidente

CA

1. despacho 25/14

[Signature]
RAFAEL JOSÉ M. NUNES
Diretor de Serviço
DEPAC 11

Distribua-se.
São Paulo, 13-4-1993
(hoje recebidos).

[Signature]
LAIR DA SILVA LOUREIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

recebidos, com despacho
em 13 de abril de 1993
CA

REMESSA

em 13 de abril de 1993
faço remessa destes autos ao Distribuidor

CA
Escr. subr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUIA PARA DISTRIBUIÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 18.459-0/0

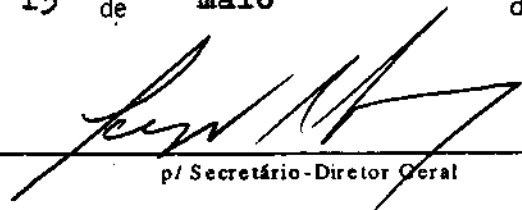
Senhor Vice-Presidente:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que se encontra no **DEPRO**
dependendo de distribuição, o processo nº 18.459-0/0 da Comarca de
São Paulo no valor de
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

em que é **Recte.: Prefeito do Município de Jundiaí** - **Recdo.:**
Câmara Municipal de Jundiaí.

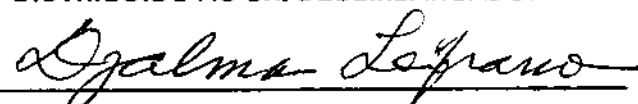
Este processo deu entrada na Secretaria em **31 de março/1993**

Em **13** de **maio** de 19**93**


p/ Secretário-Diretor Geral

Suoste. 45. NEY ALMA DA

DISTRIBUÍDO AO SR. DESEMBARGADOR



Em **13** de **maio** de 19**93**


Vice-Presidente do Tribunal

O Exmo. Sr. Desembargador Relator tem assento na Egrégia

Câmara

Adv.: **Dra. Sonia Maria de Andrade**

Nº de Ordem para
Sorteio

3



Of. CAV 06.93.01
proc. 18.589

Em 1º de junho de 1993.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 18.459-0/0, relativamente à Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992 - que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública -, originária do Projeto de Lei nº 5.710, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

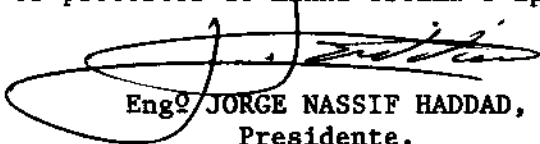
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MSN.



RAZÕES DO VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.710, TORNADO LEI Nº 4.006, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992, QUE "EXIGE PUBLICAÇÃO E REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL DE RELATÓRIO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O art. 26, III, e parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Edilidade, faculta ao vereador-autor de proposição argüida de inconstitucional a apresentação de suas razões de defesa, o que agora passo a discorrer no que concerne ao processo nº 18.459-0/0, relativo à Lei 4.006/92, nestes termos:

A proposta de minha autoria tem por escopo dar a efetiva publicidade às licitações e aos contratos firmados pela Prefeitura Municipal, abrangendo obras, serviços, pagamentos, desapropriações amigáveis e/ou judiciais, compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridos no mês, possibilitando ao cidadão, em qualquer tempo, o acesso imediato e conhecimento sucinto dos seus teores, cientificando-se dos negócios realizados pela Administração.

9. Cabe aqui esclarecer que a paternidade da iniciativa em questão coube ao Deputado Estadual João Leiva que, preocupado com a corrupção no meio administrativo, apresentou proposição à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo abordando o assunto, que teve acolhida unânime por aquela Casa de Leis, e posteriormente, após sanção do Governador Luiz Antonio Fleury Filho, converteu-se na Lei 26/91.

No texto em tela está disciplinado, de modo explícito e claro, que o espírito dos princípios da publicidade e moralidade administrativa é plenamente atendido, conforme se manifestou a respeito o ilustre Professor Geraldo Ataliba, ao tomar conhecimento de seu teor.

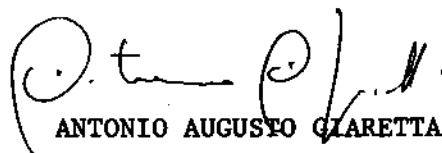
★ Não se pode ignorar que, em razão do que dispõe a Car



ta da República, soberano é o povo, detentor verdadeiro do poder, e que pode exercê-lo por meio de seus representantes ou diretamente, participando das ações governamentais, inclusive as administrativas. A administração deve, as sim, ser acessível ao povo, a qualquer cidadão, e não apenas aos diretamente interessados neste ou naquele negócio jurídico.

Os meios e instrumentos de controle dos procedimentos realizados pelos órgãos formalmente competentes para isso, em nível de Administração, são insuficientes e frágeis para atender a contínua cobrança da população, cansada do desmazelo e corrupção, que clama e quer ver na prática a nova ordem constitucional apregoada, marcada pela emergência da cidadania e dos grupos intermediários da sociedade civil. Como legislador devo levantar tal bandeira, assegurando a necessária transparência das concorrências públicas e sua real e concreta publicidade.

Assim, diante da argumentação oferecida, estou convicto de que a matéria é de lei, pois visa coibir acontecimentos que maculam a imagem da Administração Municipal. Agora, quanto ao procedimento em processo de concorrência e licitação, s.m.j., este permanece intacto, e a proposta de minha lavra está distante de se imiscuir em âmbito de atribuição do Chefe do do Executivo.


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

Vereador

7 / 6 / 93



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Almafreder
Diretora Legislativa

07/06/93



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
25 JUN 1993 128588
PROTOCOLADO JUNDIAÍ
DE 2ª INSTÂNCIA

Proc. nº 18.459-0/0

Requerente - Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico Titular, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, e seu Assessor de Consultoria, Dr. RONALDO SALLES VIEIRA, seus bastantes procuradores conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vêm muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 580/93, DEPRO - 7.3, datado de 21 de maio de 1993, processo nº 18.459-0/0, em trâmite por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 5.710, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, contou com o parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos (cópias anexas), e foi aprovado em 22 de setembro de 1992 (doc. anexo).

2. O Chefe do Executivo ao receber a proposta para sanção ou veto manteve-se silente caracterizando assim a sanção tácita (docs. anexos). Por este motivo, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992.

★



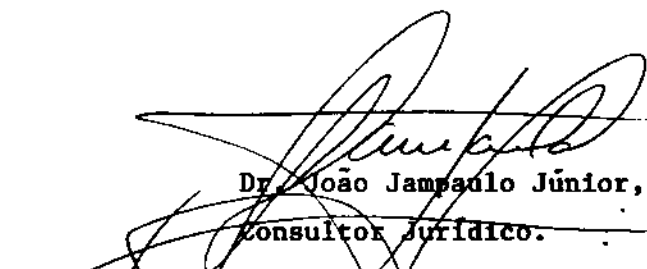
(fls. 02)

3. A Câmara oficiou ao Sr. Prefeito solicitando o cumprimento da norma, pedido este que igualmente foi objeto dos Requerimentos ao Plenário nº 228 e 313, cujas respostas ao Alcaide se limitam a informar a existência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (docs. anexos).

4. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da propositura em que o mesmo busca defender o mérito da proposta, bem como as razões de interesse público que o levaram a elaborar o Projeto de Lei em questão. Eram as informações.

Jundiaí, 18 de junho de 1993


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.


Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, 576 - 15º andar - Sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

São Paulo, 10 de fevereiro de 1994

Ofício nº 273/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 18.459.0/0

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí.

Senhor Presidente

Transmito para os devidos fins cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência meus protestos de consideração e
respeito.

MEISE DE ANDRADE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Junte-se aos autos da Lei nº 4.006/92.

Dê-se conhecimento ao autor do projeto.

Elabore-se, em nome da Mesa, o competen
projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí
ca

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

272

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 18.459-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO, requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos do Município de Jundiaí, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em conhecer da ação, para julgá-la procedente, em parte, adotado, como integrante do presente acórdão, o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

O Prefeito do Município de Jundiaí quer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal e que trata da obrigatoriedade de a Administração Pública, suas autarquias e fundações fazerem publicar, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, pela Imprensa Oficial do Município, relatórios sucintos de todas as compras efetuadas no período, bem como de obras e serviços contratados, com detalhes, que indica, o que tudo deverá ser remetido também à Câmara Municipal, no mesmo prazo.

[Assinatura]

Fls. 62
Proc. 18589
94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Pareceu à inicial que essa lei invadiu a esfera de competência exclusiva do executivo, de expedir regulamentos e que ocorrerá, no caso, ofensa ao princípio constitucional que assegura independência e harmonia entre os poderes.

Inicialmente, e pelos motivos constantes da manifestação de fls. 21/30, excluem do processo o Procurador Geral do Estado, cuja citação, em tais ações, é obrigatória, por força do previsto no art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, mas que não precisará officiar em feitos em que não entreveja interesses, mediatos ou imediatos, do Estado.

Na parte do conhecimento da ação, a matéria foi superiormente versada no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Impõe-se, pois, o julgamento da ação pelo mérito, até porque não se há de negar a prestação jurisdicional sempre que reclamada e houver observância da lei.

Ao julgar a Reclamação nº 383-3, de São Paulo, o Pretório Excelso deixou assinalado: "Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e alcance desta".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Pouco importa, assim, para o conhecimento aludido sejam as normas da Constituição Estadual supostamente afetadas repetitivas de texto da Constituição Maior. Impõe-se a apreciação dos pleitos que ao Tribunal Estadual sejam deduzidos, havendo de seus julgamentos a possibilidade de interposição de recurso extraordinário.

A Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992, do Município de Jundiaí, tem a seguinte redação:

"Art. 1º - A Administração Pública, suas autarquias e fundações, publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º - Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis, ocorridas no mês.

Parágrafo único - O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até quarenta e oito horas após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomadas de preços e convites.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96

4

Parágrafo único - Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Art. 4º - Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisorio da Comissão Julgadora.

Art. 5º - A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos arts. 3º e 4º, classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º - É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Como pareceu ao eminente Procurador Geral de Justiça, a lei guerreada não ofendeu a faculdade do Prefeito Municipal de regulamentar normas do Município, tanto assim que expressamente, em seu art. 8º, estabeleceu que o diploma seria regulamentado pelo Executivo e também não afetou princípio constitucional algum o que se inseriu em seus arts. 1º e 2º, que visam a publicidade mais ampla, pela Imprensa Oficial do Município, de relatório resumido de compras, obras e serviços do mês anterior, até o dia 15 do subsequente, de interesse da Administração Pública, suas autarquias e fundações.

96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Tal publicidade consulta até mesmo o princípio que deve inspirar todos os atos dos poderes públicos e das entidades a eles relacionadas, da moralidade.

De todo propósito, por isso mesmo, a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, apontada no parecer adotado, deste teor: "a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração" (fls. 77).

Nem se diga, no caso, que haverá infringência do disposto no art. 25, da Constituição Estadual, porquanto a lei não provocará aumento da despesa, afigurando-se salutar que o Município venha a publicar todos os atos oficiais, em imprensa de que ele dispõe, ao que consta.

A inconstitucionalidade, porém, salta dos dispositivos seguintes, os constantes dos arts. 3º, 4º e 5º, da mesma lei.

É que a remessa à Câmara Municipal de listas detalhadas de todos os contratos, cópias de documentos e outros papéis de todos os atos da Administração, suas autarquias e fundações, a cada trinta dias, no dia 15 de cada mês seguinte, não cõndiz perfeitamente com a função fiscalizadora da edilidade. Dela significa ver-

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

dadeiro transbordamento, com invasão da área administrativa por parte do legislativo.

Essa função de suma importância, a Câmara Municipal a exerce por muitos meios ao seu dispor, como a formação de comissões parlamentares de inquérito, pedidos de informações, convocação de autoridades e outros trabalhos, não podendo ir além, já que, como se inseriu no-lúcido parecer - "O poder de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo apenas deve ser exercido pelos mecanismos e nos limites constitucionalmente previstos" (fls. 82).

Assim e com muito acerto e sabedoria decidiu esta Augusta Corte, em v. acórdão de que foi relator o eminente Desembargador Carlos Ortiz: "...o controle externo na fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado aos parâmetros definidos na Constituição Federal". "Se assim não fosse, já não haveria controle externo, mas interno e ultrapassaria a fiscalização para converter-se em ato administrativo complementar, senão componente, como o seria na espécie, de ato complexo misto e heterodoxo, ao arrepio dos preceitos constitucionais".

Por todo o exposto, julgam procedente, em parte, a ação, para declarar inconstitucionais os arts. 3º, 4º e 5º, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 4.006, do Município de Jundiaí, expedindo-se ofício à

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Câmara daquele Município para as providências referentes à suspensão de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CESAR DE MORAES, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, ÁLVARO CURY, RENAN LOUTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 17 de novembro de 1993.

ODYR PORTO

Presidente

DJALMA LOFRANO

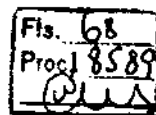
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 02.94.02

Em 23 de fevereiro de 1994.

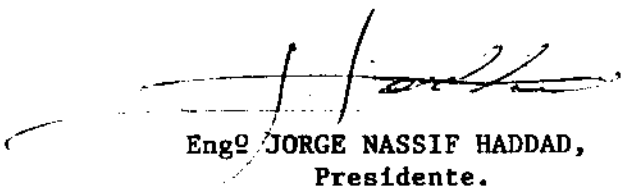
Exmo. Sr.

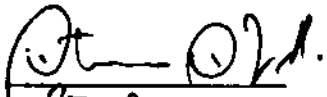
Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

NESTA

Encaminho-lhe, em anexo, para sua ciência, cópia do Acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.459-0/0 da Lei nº 4.006/92 (segue também cópia anexa), originada do Projeto de Lei nº 5.710, de sua autoria, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, aproveito para reiterar os protestos de sincera estima e apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Recebi: 

em: 25/2/94

*

MS.

25 x 35 mm

SG



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fls. 69
Procl 9899
Plus

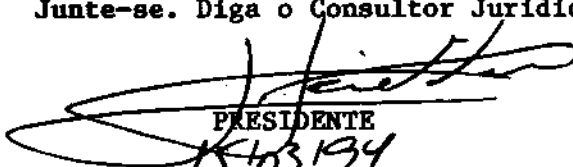
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

0017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO CRIMINAL - DEPRO 7.1.
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - 01155-115
Cep. 01018-900 - São Paulo - Capital

Junte-se. Diga o Consultor Jurídico.

São Paulo, 03 de março de 1994.


PRESIDENTE

OFÍCIO Nº: 173/94

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AUTOS Nº : 18.459-0/0

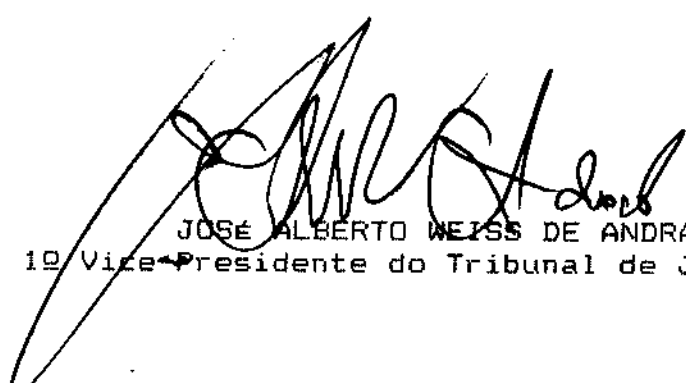
COMARCA : SÃO PAULO

PARTES : Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recorrida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Interessada: FAZENDA PÚBLICA

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que nos autos acima mencionados foi interposto recurso extraordinário por parte da Prefeitura Municipal de Jundiaí, conforme peças xerocopiadas em anexo. Solicito, outrossim, seja apresentada contra-razões no prazo de 15 dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

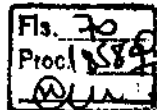

JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP
mass

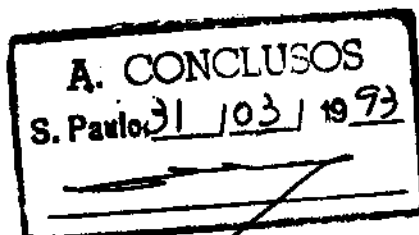


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
31 MAR 15:25 213655
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
Sfr. Lopez

18.459-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, advogado,
infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o -
artigo 90, II da Constituição do Estado, e à vista do que dis-
põe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente,
submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça,
o presente pedido de instauração de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-
CIONALIDADE E MEDIDA CAUTELAR** da Lei nº 4.006, de 22 de outubro
de 1992, promulgada pela Câmara Municipal, pelos fatos e funda-
mentos de direito a seguir expostos articuladamente:

I - OS FATOS

1. A Lei nº 4.006, de 22 de outu--
bro de 1992 que tem por escopo impor a publicação e remessa à
Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços con-
tratados pela Administração Pública direta, indireta e funda--
cional, foi promulgada pelo Poder Legislativo eis que rejeita
do o veto aposto pelo Executivo ao então Projeto de Lei nº ...
5.710, Autógrafo nº 4.321. (doc. 1)



2. Ocorre, que um acurado exame do teor do diploma legal em questão, deixa patente que a matéria nele abraçada invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que apresenta vícios que ferem as normas constitucionais vigentes.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

3. Da análise do teor da Lei nº 4.006/92 resta flagrante que os seus dispositivos abordam matéria regulamentadora que, nos termos da norma legal consubstanciada no artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município, -- constitui-se em atribuição própria do Chefe do Executivo. (doc. 2)

4. O vício de ilegalidade com que se reveste o texto legal em questão vai, ainda, mais além, de vez que adentra em área cuja competência para iniciar o processo legislativo é igualmente reservada ao Prefeito consoante se verifica do disposto no artigo 46, inciso V da mesma Carta Municipal. (doc. 3)

5. É neste aspecto que se afigura delineada a afronta às normas constitucionais em vigência por-- que decorre da Constituição do Estado de São Paulo, precisamente do seu artigo 47, inciso III, que:

*"Compete privativamente ao Governador, -
além de outras atribuições previstas nes-
ta Constituição:*

.....

III - sancionar, promulgar e fazer publi



(publi)car as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução."

6. Este dispositivo se encontra -- também abraçado pela Lei Suprema, em seu artigo 84, inciso IV o qual, por analogia, cabe aqui registrar. Diga-se que deste -- mandamento não poderia se afastar a Carta Paulista em razão da supremacia dos dispositivos insertos na Constituição Federal.

7. A evidência, portanto, que o Legislativo invadiu esfera que não lhe era própria, posição esta que nos permite abrir espaço para, seguindo a esteira das lições do sempre saudoso mestre Hely Lopes Meirelles registrar:

"No sistema brasileiro, o governo municipal é de funções divididas, cabendo -- as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara dos Vereadores. Esses -- dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município." (grifos do autor)

Prossegue o mestre:

"O sistema de separação de funções -- executivas e legislativas -- impede que o -- órgão de um Poder exerça atribuições do outro... Nesta sinergia de funções é -- que residem harmonia e independência -- dos Poderes, princípio constitucional --



extensivo do governo local." (in *Direito Municipal Brasileiro* - Hely Lopes Meirelles - 6ª ed. atualizada por Izabel Carmargo Monteiro e Vara Darcy Police Monteiro - 1993 - pág. 519).

8. Eméritos Julgadores, claro está que a indigitada lei ao se apresentar de forma a regulamentar a atividade administrativa, própria do Poder Executivo, se houve com desrespeito aos artigos 5º da Carta Paulista e 2º da Lex Legum que preconizam o já mencionado e consagrado princípio da independência e harmonia dos Poderes.

9. Por oportuno trazemos à colação o pronunciamento do augusto Plenário desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O princípio da independência e harmonia dos Poderes, indicado como violado, está consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 5º da Constituição local e é de observação obrigatória pelos municípios (art. 2º da Constituição Federal e 144 da Constituição do Estado). A sua violação contraria não só a Constituição da República, como a do Estado;" (ADI n.º 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho v.u., julg. em 6.3.91) (in BDM - Dezembro/92 - p. 691)

10. Não desconhecemos que a publi-



(publi)cidade é princípio de administração pública constitucionalmente consagrado nem tão pouco deixamos ao largo o conhecimento das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

11. Todavia, a atuação fiscalizatória da Câmara Municipal deve ater-se às diretrizes constitucionais o que, entretanto, não ocorreu conforme se verifica do diploma legal cuja inconstitucionalidade ora se requer, eis que usurpou o poder regulamentar do Executivo.

12. Neste ponto reportamo-nos à decisão do Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça na ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., julg. em 10-10-90:

"... não se revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadoras, interfira em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo."

13. À luz das normas constitucionais invocadas, resta evidente que o diploma legal impugnado - despojou o Chefe do Executivo de prerrogativa inerente às suas atribuições.

14. Desta feita, à exaustão, demonstra-se que a Lei Municipal nº 4.006, de 22 de outubro de 1992 acha-se eivada pela afronta aos princípios constitucionais vigentes.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAU

TELA RESPECTIVA



15. Da análise dos fatos e das determinações constitucionais apontadas, resta demonstrado que o diploma legal municipal agride o direito, sugerindo, desta forma, a figura do "fumus boni juris". Tal figura visa proteger o interesse público ameaçando, no que respeita ao Prefeito ser obrigado a cumprir normas contrárias às Constituições Estadual e Federal.

16. Em não cumprindo a disposição retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, - razão pela qual pede lhe seja concedida a medida cautelar de - suspensão da eficácia da norma citada, até julgamento final desta ação.

IV - DA CONCLUSÃO

17. "Ex positis" pede o Prefeito - do Município de Jundiá:

- a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992;
- b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (artigo 90, 1º C.E.);
- c) citação do Procurador Geral do Estado (artigo 90, § 2º C.E.);
- d) devidamente processada seja jul



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 76
Proc. 18889/08
Out 12

- fls. 7 -

(jul)gada procedente a ação di
reta de inconstitucionalidade -
para, confirmando a cautela de
ferida ou, na ausência desta, -
concluir-se pela sua procedência
e declarar inconstitucional a -
Lei Municipal nº 4.006, de 22 de
outubro de 1992.

Termos em que, pede e espera

DEFERIMENTO.

Jundiá, 12 de março de 1993.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II

OAB 53.352

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

272

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 18.459-
0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO, requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos do Muni-
cípio de Jundiaí, sendo interessada a FAZENDA DO ES-
TADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em
conhecer da ação, para julgá-la procedente, em parte,
adotado, como integrante do presente acórdão, o parecer
da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

O Prefeito do Município de Jundiaí quer a de-
claração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.006, de
22 de outubro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal
e que trata da obrigatoriedade de a Administração Púb-
lica, suas autarquias e fundações fazerem publicar,
até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, pela Imprensa
Oficial do Município, relatórios sucintos de todas as
compras efetuadas no período, bem como de obras e ser-
viços contratados, com detalhes, que indica, o que tudo
deverá ser remetido também à Câmara Municipal, no mesmo
prazo.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Pareceu à inicial que essa lei invadiu a esfera de competência exclusiva do executivo, de expedir regulamentos e que ocorrera, no caso, ofensa ao princípio constitucional que assegura independência e harmonia entre os poderes.

Inicialmente, e pelos motivos constantes da manifestação de fls. 21/30, excluem do processo o Procurador Geral do Estado, cuja citação, em tais ações, é obrigatória, por força do previsto no art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, mas que não precisará officiar em feitos em que não entreveja interesses, mediatos ou imediatos, do Estado.

Na parte do conhecimento da ação, a matéria foi superiormente versada no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Impõe-se, pois, o julgamento da ação pelo mérito, até porque não se há de negar a prestação jurisdicional sempre que reclamada e houver observância da lei.

Ao julgar a Reclamação nº 383-3, de São Paulo, o Pretório Excelso deixou assinalado: "Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e alcance desta".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 39
Proc. 18.459-0/0
Qu

95

3

Pouco importa, assim, para o conhecimento aludido sejam as normas da Constituição Estadual supostamente afetadas repetitivas de texto da Constituição Maior. Impõe-se a apreciação dos pleitos que ao Tribunal Estadual sejam deduzidos, havendo de seus julgamentos a possibilidade de interposição de recurso extraordinário.

A Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992, do Município de Jundiaí, tem a seguinte redação:

"Art. 1º - A Administração Pública, suas autarquias e fundações, publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º - Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis, ocorridas no mês.

Parágrafo único - O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até quarenta e oito horas após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomadas de preços e convites.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96

4

Parágrafo único - Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Art. 4º - Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisorio da Comissão Julgadora.

Art. 5º - A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos arts. 3º e 4º, classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º - É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Como pareceu ao eminente Procurador Geral de Justiça, a lei guerreada não ofendeu a faculdade do Prefeito Municipal de regulamentar normas do Município, tanto assim que expressamente, em seu art. 8º, estabeleceu que o diploma seria regulamentado pelo Executivo e também não afetou princípio constitucional algum o que se inseriu em seus arts. 1º e 2º, que visam a publicidade mais ampla, pela Imprensa Oficial do Município, de relatório resumido de compras, obras e serviços do mês anterior, até o dia 15 do subsequente, de interesse da Administração Pública, suas autarquias e fundações.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Tal publicidade consulta até mesmo o princípio que deve inspirar todos os atos dos poderes públicos e das entidades a eles relacionadas, da moralidade.

De todo propósito, por isso mesmo, a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, apontada no parecer adotado, deste teor: "a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração" (fls. 77).

Nem se diga, no caso, que haverá infringência do disposto no art. 25, da Constituição Estadual, porquanto a lei não provocará aumento da despesa, afigurando-se salutar que o Município venha a publicar todos os atos oficiais, em imprensa de que ele dispõe, ao que consta.

A inconstitucionalidade, porém, salta dos dispositivos seguintes, os constantes dos arts. 3º, 4º e 5º, da mesma lei.

É que a remessa à Câmara Municipal de listas detalhadas de todos os contratos, cópias de documentos e outros papéis de todos os atos da Administração, suas autarquias e fundações, a cada trinta dias, no dia 15 de cada mês seguinte, não condiz perfeitamente com a função fiscalizadora da edilidade. Dela significa ver-

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

dadeiro transbordamento, com invasão da área administrativa por parte do legislativo.

Essa função de suma importância, a Câmara Municipal a exerce por muitos meios ao seu dispor, como a formação de comissões parlamentares de inquérito, pedidos de informações, convocação de autoridades e outros trabalhos, não podendo ir além, já que, como se inseriu no lúcido parecer - "O poder de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo apenas deve ser exercido pelos mecanismos e nos limites constitucionalmente previstos" (fls. 82).

Assim e com muito acerto e sabedoria decidiu esta Augusta Corte, em v. acórdão de que foi relator o eminente Desembargador Carlos Ortiz: "...o controle externo na fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado aos parâmetros definidos na Constituição Federal". "Se assim não fosse, já não haveria controle externo, mas interno e ultrapassaria a fiscalização para converter-se em ato administrativo complementar, senão componente, como o seria na espécie, de ato complexo misto e heterodoxo, ao arrepio dos preceitos constitucionais".

Por todo o exposto, julgam procedente, em parte, a ação, para declarar inconstitucionais os arts. 3º, 4º e 5º, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 4.006, do Município de Jundiaí, expedindo-se ofício à

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

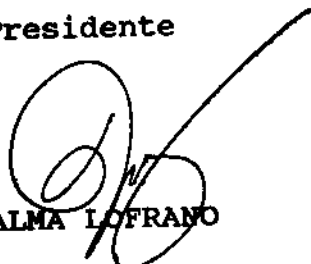
Câmara daquele Município para as providências referentes à suspensão de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CESAR DE MORAES, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 17 de novembro de 1993.


ODYR PORTO

Presidente


DJALMA LOFRANO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 84
Proc. 8589
100

RECEBIMENTO

DEPRO 1.4

S. Paulo, 07 de DEZEMBRO de 1993

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

MICROFILME N° 249

"FLASH" N° 272

FOTOS 7

S. Paulo, 09 de DEZEMBRO de 1993

Eu, *[assinatura]* Esc. subsc.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ciente.

S. Paulo, ____ de ____ de 1993

Dr. _____

(ass.) _____

JIDE-VERSO

RECEBIMENTO

Recebi os autos com o Acórdão retro.

S. Paulo, ____ de ____ de 1993

Eu, _____ Esc. subsc.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi
publicada a "conclusão" do Acórdão.

S. Paulo, ____ de ____ de 1993

Eu, _____ Esc. subsc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

106
m. 185

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PROBULEJO JUDICIAL 11 22 INSTANCIA
16/09/16 20:57:50

Processo nº 018.459.0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. André Benassi, brasileiro, casado, advogado, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 90, II da Constituição Estadual e com fulcro no artigo 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal, art. 496, VII do C.P.C.; arts. 26 a 29 da Lei nº 8.036, de 28/05/90; art. 873 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça e demais normas aplicáveis à espécie, não se conformando com a r. decisão contida no V. Acórdão de fls., que julgou constitucional a lei municipal nº 4.006, de 22 de outubro de 1.992, exceção apenas dos artigos 1º e 2º, promulgada pela C. Câmara de Vereadores do Município de Jundiaí, vulnerando, assim, disposições dos artigos 2º; 22, XXVII; 25; 29; 70; 84, IV e 166, § 3º, II da Constituição Federal,; vem, respeitosamente perante Vossa Excelência a fim de interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

embasado na fundamentação fática, jurídica e probatória constantes das razões que seguem anexas a esta, requerendo seja o mesmo recebido,

Fls 86
18589
Alm

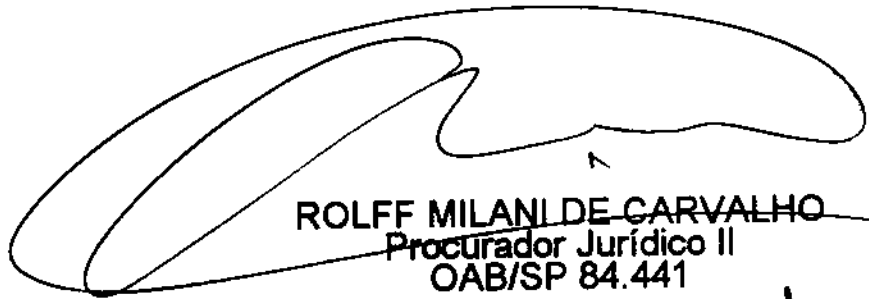


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

102
maes

processado e enviado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para que seja submetido a julgamento pelos Soberanos Ministros daquela V. Corte, conhecendo-o e lhe dando provimento.

Termos em que, p. deferimento.
Jundiaí, 16 de fevereiro de 1.994.



ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico II
OAB/SP 84.441



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

18589
108
mass

Processo nº 018.459.0/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

RECORRENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO : CÂMARA DE VEREADORES DE JUNDIAÍ
OBJETO : RAZÕES RECURSAIS

SOBERANO TRIBUNAL

COLENDOS JULGADORES

Sem embargo dos valorosos conhecimentos jurídicos que são dotados os Eminentíssimos Senhores Doutores Desembargadores da Augusta Corte Paulista participantes do Julgamento que reconheceu a Constitucionalidade de dispositivos da Lei do Município de Jundiaí rotulada sob n 4.006, de 22 de outubro de 1.992, entende o recorrente, *concessa venia*, que no caso vertente a N. decisão comporta modificação.

DOS FATOS

O N.º Vereador Antonio Augusto Giaretta submeteu à Edilidade Jundiaense projeto de lei regulamentando publicação pela Imprensa Oficial do Município de Jundiaí e remessa à Câmara Municipal relatório de compras, obras e serviços contratados na Administração Pública.

O projeto foi submetido a votação em plenário, restando aprovado e submetido a promulgação e sanção do Poder Executivo Municipal que o vetou totalmente por ferir princípios inculpidos na Carta Magna Paulista e Federal, sem prejuízo dos ataques à Lei Orgânica do Município de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

88
18389
Cur

109
MAB

O veto restou afastado e o Projeto de Lei n 5.710, transformou-se na Lei Municipal n 4.006, de 22/10/1.992, promulgada pelo então Presidente da Câmara Municipal, Vereador Ariovaldo Alves.

A lei, conforme texto abaixo transcrito, impõe, basicamente, à Administração Pública Municipal, suas autarquias e fundações, a obrigatoriedade de publicar, mensalmente, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente relatório das compras, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, na forma que especifica; bem como a remessa de relatório circunstanciado da matéria retro elencada à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, conforme se apura da leitura do texto que segue:

" Art. 1º - A Administração Pública, suas autarquias e fundações, publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º - Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis, ocorridos no mês.

Parágrafo único - O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até quarenta e oito horas após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomadas de preços e convites.

Parágrafo único - Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Art. 4º - Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º - A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos arts. 3º e 4º, classificados e ordenados, de modo a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 89
P. 18589
Cui

110
MAY

permtir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º - É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1.991.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Intentada ação direta de inconstitucionalidade perante a Centenária Corte Paulista, argüindo-se a mácula da lei, o Venerando Acórdão recorrido reconheceu ofensa aos cânones constitucionais com relação aos artigos 3º, 4º e 5º, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 4.006/93, deixando de acolher o pedido com relação aos demais dispositivos, em especial, os artigos 1º e 2º e 7º, seus incisos e parágrafos.

O V. acórdão contém dispositivo vazado nos seguintes termos:

" Por todo o exposto, julgam procedente, em parte, a ação, para declarar inconstitucionais os arts. 3º, 4º e 5º, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 4.006, do Município de Jundiaí, expedindo-se ofício à Câmara daquele Município para as providências referentes à suspensão de sua execução".

DO DIREITO

Ao considerar constitucional o projeto de lei, cuja iniciativa se deu por Vereador, com exclusão dos artigos 3º, 4º e 5º, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 4.006, do Município de Jundiaí, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vulnerou normas da

90
18589
alu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

111
mass

Constituição Estadual, propriamente ditas e normas contidas nessa Carta, como repetitivas da Magna Carta, conforme se verá.

O artigo 1º da pré-falada lei impõe a obrigação ao Executivo Municipal Jundiaíense de publicar mensalmente, na Imprensa Oficial local, relatório das compras, obras e serviços contratos até o dia 15 do mês subsequente e seu artigo 2º, a publicação no mesmo periódico e em igual tempo de todos os pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais e compras e alienações de bens móveis ou imóveis, ocorridas no mês.

Referidos dispositivos são auto-aplicáveis, independendo, assim, de regulamentação, malgrado o artigo 8º do texto legal prever regulamentação; bem como seu idealizador já anteviu a necessidade de recursos financeiros para fazer-se cumprir a lei, tanto que, pelo artigo 7º autorizou dotação orçamentária, *verbis*:

"Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, **suplementadas se necessário.**"

Claro está, *data venia*, que os comandos normativos emergentes da citada lei **abordam matéria regulamentadora**, pecando pelo vício de iniciativa, eis que, em conformidade com o disposto no artigo 47, III, da Carta Constitucional Paulista, a iniciativa pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....*omissis*.....

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel observância"

Referida regra é repetição do princípio consubstanciado no artigo 84, IV da Constituição Federal.

F



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

91
1858
112
mab

Assim, é de se admitir que o Legislativo Jundiaiense transbordou seu campo de atuação, ferindo o equilíbrio preconizado pelos princípios da independência e harmonia dos Poderes, esculpidos no artigo 5º da Carta Paulista e 2º da Constituição Federal, conforme já restou decidido na ADIN nº 11.881-0-SP:

"O princípio da independência e harmonia dos Poderes, indicado como violado, está consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 5º da Constituição local e é de observação obrigatória pelos municípios (art. 29 da Constituição Federal e 144 da Constituição do Estado). A sua violação contraria não só a Constituição da República, como a do Estado" (Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., julg. em 6.3.91 - in BDM - Dezembro/92 - p. 691)

Parafraseando o E. Desembargador Paulista, Dr. Yussef Said Cahali, pode-se cantar que "... não se revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadoras, interfira em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo" (ADIN nº 11.803-0, v.u., julg. em 10-10-90).

A ofensa aos ditames da Carta Paulista também salta da própria fundamentação do V. Acórdão, *verbis*:

" Nem se diga, no caso, que haverá infringência do disposto no art. 25, da Constituição Estadual, porquanto a lei não provocará aumento de despesa, afigurando-se salutar que o Município venha a publicar todos os atos oficiais, em imprensa de que ele dispõe, ao que consta".

Por uma, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Paulista já vem sendo cumprido, máxime, os ditames da Lei 8.666/93, no que tange as concorrências, em qualquer uma das suas modalidades e as desapropriações em razão da exigência de publicação dos decretos expropriatórios, como requisito formal de validade, sendo que os pagamentos referentes aos bens desapropriados apenas se opera após publicação de editais (art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

921
18589
113
HALL

As alienações, em qualquer uma das suas figuras, além da publicidade própria, ainda requer autorização legislativa, por meio de lei, que, como óbvio necessita de publicação para ter eficácia.

Assim, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º da questionada lei municipal, serão meramente repetitivos de atos já publicados e consumirão páginas e páginas da Imprensa Oficial do Município de Jundiaí, não se podendo falar que referida prática terá **custo zero**, como quer fazer crer o Venerando Acórdão impugnado. *Data venia*, não. Haverá sim um custo e altíssimo sem a competente indicação dos recursos disponíveis, **vulnerando frontalmente o artigo 25 da Constituição Paulista, verbis:**

"Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

O princípio adotado pela Constituição Pública decorre dos comandos emergentes da Constituição Federal que apenas admite ao Poder Legislativo emendar o projeto de lei orçamentária ou que venha a modificá-la **se indicar os recursos necessários (art. 166, § 3º, II).**

Tanto é fato, repita-se, que o Legislador fez inserir no artigo 8º autorização para suplementação de verba, sem contudo indicar os recursos disponíveis, se é que há.

Nem se diga que a reiteração de publicações tem o condão de dar maior transparência à atividade administrativa, porquanto, o poder fiscalizador compete aos dignos Representantes do Povo, como vem inserto no artigo 32 da Constituição Estadual:

"Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 93
18589
Cui

114
mael

exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

E o constituinte paulista repisou em sua própria carta, referido princípio, dando-lhe especificidade aos Municípios, *verbis*:

"Art. 150. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal."

A norma supra transcrita é mera repetição do artigo 70 da Constituição Federal.

Os princípios retro mencionados adotados pela Carta Paulista decorrem da Constituição Federal e obrigatoriamente tem que ser adotados pelos Municípios ante o que dispõe o artigo 29 da Magna Carta Federal de 05/10/88.

Podendo, ainda, ser lembrado que qualquer cidadão poderá questionar a legitimidade das contas públicas e as terá para análise, no mínimo, por sessenta dias, por ano, para exame e apreciação (art. 31, § 3º da Constituição Federal).

Ademais compete privativamente à União legislar sobre licitação e contratação, nos precisos termos do artigo 22, inciso XXVII da C.F.

Assim sendo é observável que as máculas da Lei Jundiáense (4.006/92) contestada em face da Constituição Estadual, também encontra vulneração de princípios consagradas em regras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

94
18589
Am

115
mae

normativas do texto constitucional federal, ensejando, assim, o recurso extraordinário, como já decidido nos autos da Reclamação nº 383-3/SP, pelo Supremo Tribunal Federal:

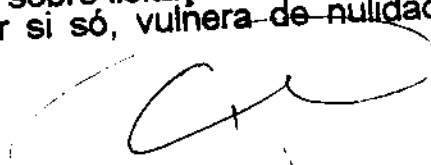
"Admissão de propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e alcance desta".

Concessa venia, é o caso. Com efeito, vulnerado está a Constituição Federal pela interpretação que o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo deu ao texto constitucional paulista, repetidor de princípios consagrados na Magna Carta, para fins de julgar constitucional os dispositivos da Lei Municipal de Jundiá, nº 4.006, de 22 de outubro de 1.992.

CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Interpretando os artigos 5º (repetitivo do 2º da C.F.); 46, III (repetitivo do artigo 84, IV da C.F.) da Constituição Estadual, de modo a afastar a incidência do artigo 144 da C.E., repetitivo do artigo 29 da Constituição Federal, não só contrariou dispositivos da Constituição Federal, como julgou válida lei municipal contestada por eiva de inconstitucionalidade frente à Carta Estadual, no que tange a princípios repetidos da Federal.

Mas não é só. Vulnerou-se também o disposto no artigo 25 da Carta Estadual, que consagra princípio constitucional da Nação, inadmitindo aumento de despesa pública sem a conseqüente indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 166, § 3º, II da C.F.); bem como imputou delegação fiscalizadora à qualquer um do povo, em prejuízo das regras contidas no artigo 150 da Constituição Estadual, reprisadora do artigo 70 da C.F., vulnerando, pois, o artigo 29 da C.F. Há de ser considerado, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre licitação e contratação (art. 22, inciso XXVII da C.F.), fato que por si só, vulnera de nulidade a lei atacada.



95
18589
Cler



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

116
MSS

Portanto, com fundamento no artigo 102, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, impõe-se, *permissa venia*, a admissibilidade do presente recurso extraordinário, determinando seu processamento e remessa ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para que, submetido à julgamento seja reformado a respeitável decisão constante do V. acórdão recorrido.

DO PEDIDO

Por todo o exposto e o que mais dos autos consta arequer a Vossa Excelência que receba o presente recurso extraordinário, admitindo-o, para determinar, após as praxes processualísticas, remessa dos autos ao Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo por este conhecido e dado provimento pelo voto dos Augustos Ministros, para fins de reformar o V. Acórdão a fim de declarar a inconstitucionalidade integral da lei 4.006, de 22 de outubro de 1.992 do Município de Jundiá, por ofensa aos princípios constitucionais supra elencados, com determinação da expedição de ofício à C. Câmara Municipal de Jundiá para fins de adotar as providências referentes à suspensão de execução da lei impugnada.

Termos em que, p. deferimento.

Jundiá, 15 de fevereiro de 1994.



ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico II
OAB/SP 84.441



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 96
Proc. 18.597
[assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
25 MAR 1994 213010
PROTOCOLO JUNDIAÍ
DE JUNDIAÍ

Processo nº 018.459.0/0

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato por seu representante Vereador Engº **JORGE NASSIF HADDAD**, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 4.006/92, em que figura como requerida, e como requerente o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, vêm mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, por seus procuradores que esta subscrevem, dar cumprimento ao ofício nº 173/94, desse E.Tribunal, apresentando para tanto suas **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO**, requerendo que após a juntada desta aos autos e os trâmites de direito, seja enviado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para que seja submetido a julgamento pelos Soberanos Ministros daquela V.Corte, para após reexame da matéria negar-lhe provimento.

N.Termos,

P.e. deferimento.

Jundiaí, 25 de março de 1994

[assinatura]
Dr. João Campaio Júnior,
Consultor Jurídico.

OAB/SP nº 57.407

[assinatura]
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061

*



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 018.459.0/0

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Recorrente - Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrida - Câmara Municipal de Jundiaí

SUPREMO TRIBUNAL

SOBERANOS MINISTROS

1. Não merece acolhida, "data venia", o presente Recurso Extraordinário que atca a douda decisão dos Ínclitos Senhores Doutores Desembargadores da Centenária Corte Paulista, que participaram do julgamento que reconheceu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.006, não merecendo pois qualquer reparo o V.Acórdão.

DOS FATOS

1. Após processado, apreciado e votado em definitivo o Projeto de Lei nº 5.710, de autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, foi promulgada e sancionada pela Câmara de Vereadores de Jundiaí a Lei Municipal nº 4.006, de 22 de outubro de 1992.

2. Contra este ato, o Prefeito Municipal de Jundiaí interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, que após os trâmites de direito junto ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua pretensão acatada e julgada parcialmente, uma vez

[Signature]



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

que o V.Acórdão prolatado, apenas entendeu como inconstitucional os artigos 39, 49 e 59 e seus respectivos parágrafos da Lei guereada.

3. Ainda inconformado com a V.decisão, o Sr. Prefeito Municipal interpõe o presente Recurso sob a alegação de que a E.Corte Paulista violou normas da Constituição Estadual e da Magna Carta.

4. Ao atacar os arts. 19 e 29 da Lei "sub judice", que impõe ao Executivo uma maior transparência administrativa, o recorrente se funda na tese de que aludidos dispositivos abordam matéria regulamentadora, privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista principalmente o disposto no art. 79 que autoriza e indica a dotação orçamentária própria.

5. A tese argüida não merece acolhida, pois nos termos do V.Acórdão prolatado o art. 89 da Lei "sub judice" estabeleceu que o diploma seria regulamentado pelo Executivo.

6. Igualmente, as publicações previstas nos arts. 19 e 29 que visam publicidade mais ampla pela Imprensa Oficial do Município inspira em sua essência os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa preconizados no artigo 37, "caput" da Carta da República.

7. O V.Acórdão às fls. 97, traz à colação ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, mestre de todos nós, no sentido de que: "a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração" (sic) - destacamos.

8. Assim, não há que se confundir normas de administração com o poder regulamentador do Chefe do Executivo, como pretende o recorrente em seu arrazoado.

9. Igualmente, a Lei Municipal não infringe o artigo 25 da Carta Paulista, pois não provocará aumento de despesa.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 99
Proc. 18589
@

(fls. 03)

10. Cultos Magistrados, o Município de Jundiaí possui Imprensa Oficial própria para publicação de todos os atos de sua administração direta e indireta. Imprensa Oficial esta criada pela Lei nº 2.292, de 03 de abril de 1978. Para tanto, este órgão de divulgação possui dotação orçamentária sob a rubrica 31.31 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS - para manutenção desse órgão oficial de divulgação.

11. Tanto a assertiva é verdadeira que o art. 7º da Lei "sub judice" prevê que "as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". (grifamos e destacamos)

12. Assim, não há que se falar em aumento de despesas uma vez que os custos com a Imprensa Oficial já encontram-se incluídos no orçamento municipal.

13. As fls. 112 em seu último parágrafo, o recorrente invoca que os artigos 37 da C.F. e 111 da Constituição Paulista, já vem sendo cumpridos - princípio da publicidade - em virtude da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos.

14. Ora, o art. 1º, "caput" do Estatuto Licitação prevê que ele estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Obedecidos os comandos gerais da Lei hierarquicamente superior, nada impede que o Município edite normas específicas sobre o assunto buscando a lisura e a transparência administrativa.

15. Também por este motivo improcedem as razões do recorrente no sentido de que publicações de decretos expropriatórios ou leis autorizativas de alienações supram essa necessidade tornando repetitivos os comandos contidos nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal ora guerreada.

16. Esses comandos buscam apenas dar uma maior transparência aos negócios da administração após sua regular concretização.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 100
Proc. 18589
(initials)

(fls. 04)

17. Inexiste pois o custo altíssimo invocado, mes
mo porque o legislador local cumpriu o dispos
to no artigo 166, § 3º, II da Constituição Federal, quando no art. 7º da nor
ma local indicou a dotação orçamentária própria que provê a Imprensa Oficial
do Município. Não houve pois qualquer violação ao artigo 25 da Constituição
Paulista.

18. A Câmara de Jundiaí ao sancionar e promulgar
a Lei atacada, que foi referendada parcialmen
te após decisão da Egrégia Corte Paulista, apenas estabeleceu normas de ad
ministração, o que se distingue em muito do poder de fiscalizar e controlar
os atos do Executivo conforme brilhante exposição contida no V.Acórdão ataca
do (fls. 98).

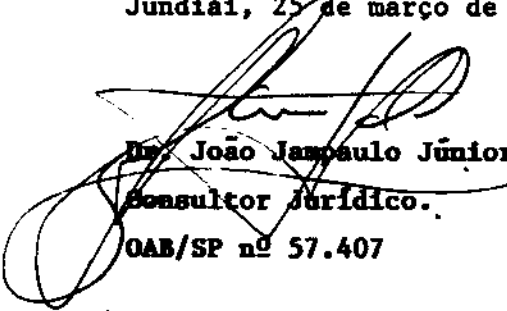
19. Isto posto, não existe qualquer vulneração a
Constituição Federal pela interpretação dada
pela Centenária Corte Paulista ao texto constitucional estadual, não merecen
do pois, "data venia", qualquer reforma a respeitável decisão constante do
V.Acórdão recorrido, por medida de

J U S T I Ç A !!!

N. Termos,

P.e. deferimento.

Jundiaí, 25 de março de 1994


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

OAB/SP nº 57.407


Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Proc. 18.459-0/0

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VIJUN - 20.10.92
TRIBUTARIA
26 OUT 1992
153006
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, por seus procura
dores que esta subscrevem, vem com o devido acatamento expor e requerer o que
segue:

1. Que através do Edital de 14 de outubro do cor
rente ano, (conforme cópia anexa), o Prefeito
Municipal deixa de cumprir a Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992 (que exige
publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e ser
viços contratados pela Administração Pública), considerando que o referido di
ploma legal encontra-se "sub-judice";
2. Que a alegação é correta, entretanto, cabe escla
rêçer, por pertinente, que a referida lei foi de
clarada parcialmente inconstitucional por esse Egrégio Tribunal, deliberação
que alcançou apenas os seguintes dispositivos: art. 3º; art. 4º e art. 5º e
seus parágrafos. Logo, a lei, excetuados os citados itens, apesar de estar
pendente de recurso extraordinário, continua em plena vigência.
3. Isto posto, requer-se a V.Exa. a determinação de
providências, junto ao Chefe do Executivo de Jun
diaí, no sentido de anular o mencionado edital, e, via de consequência, obser

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



fls. 2

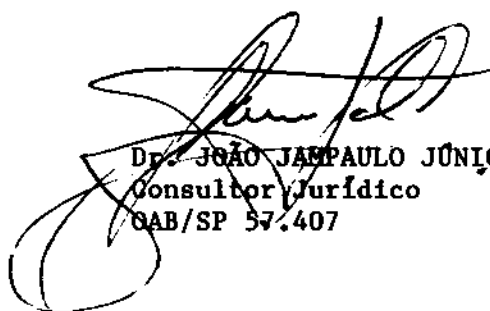
var o cumprimento da norma legal atacada, que para todos os efeitos encontra-se em vigor, oficiando-se-lhe nesse sentido, até o final julgamento da lide.

4.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 1994



Dr. JOÃO JASPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria
OAB/SP 85.061

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO

edição de 21/10/1994

EDITAIS

EDITAL DE 14 DE OUTUBRO DE 1994

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do processo nº 04.963-0/93.

CONSIDERANDO, que a Lei nº 4006, de 22 de outubro de 1992, encontra-se eivada pela afronta aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO, ainda, que o diploma legal em apreço encontra-se "sub-judice", por invadir reserva de competência do Poder Executivo;

CONSIDERANDO, mais que neste ato se faz presente a necessária justificativa;

FAZ SABER que, por se encontrar a Lei nº 4006, de 22 de outubro de 1992 afrontando as normas constitucionais declinadas no procedimento judicial em trâmite pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixa, justificadamente, de cumpri-la para que seja mantida a ordem constitucional vigente visto que compete ao Chefe do Poder Executivo dar início aos atos regulamentares.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município, e afixado no local de costume.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária de Negócios Jurídicos

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
24 de outubro de 1994



10M 04.11.1994

EDITAL DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do processo nº 04.963-0/93 E 06.642-8/93.

CONSIDERANDO a decisão preferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo R.E. nº 18.459-0/2, interposto contra v. Acórdão que culminou por julgar procedente, em parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992;

FAZ SABER que, REVOGA o Edital de 14 de outubro de 1994, publicado na Imprensa Oficial do Município no dia 21 de outubro de 1994.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município, e afixado no local de costume.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

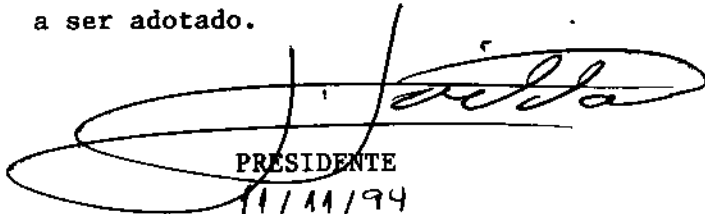
GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 18.589

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

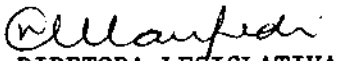
A presente Lei 4.006/92, ora objeto de ação direta de inconstitucionalidade, foi alterada pela Lei 4.141/93 (cópia anexa). Diga o Consultor Jurídico, portanto, o procedimento a ser adotado.



PRESIDENTE
11/11/94

DIRETORIA LEGISLATIVA

A Consultoria Jurídica, conforme despacho supra.



DIRETORA LEGISLATIVA
11/11/94



("sub-judice")

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.897-0/6

LEI Nº 4.141, DE 25 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 4.006/92, para exigir publicação de relação de licitantes e de dados da proposta vencedora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município:

I - antes do julgamento da licitação: a discriminação dos licitantes;

II - após o julgamento da licitação: a discriminação da proposta vencedora, identificando-se:

- a) o licitante;
- b) o objeto;
- c) o preço unitário; e
- d) o valor total.

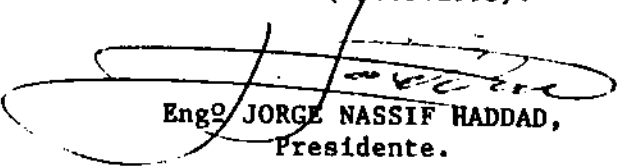
III - até o dia 15 do mês subsequente: o relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

a) para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

b) para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 107
Proc. 1858
20

(Lei nº 4.141 - fls. 02)

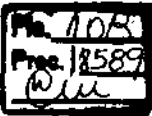
Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e
noventa e três (25.05.1993).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



Proc. 18.589

DESPACHO Nº 99/94

Face o despacho de fls. 105, passamos a nos manifestar acerca do argumentado:

1. A Lei 4.141/93, "sub-judice", que alterou a Lei 4.006/92 (declarada parcialmente inconstitucional), é restrita ao art. 1º do citado diploma legal, que se encontra em plena vigência.
2. Logo, em razão de o Tribunal de Justiça não haver concedido liminar em medida cautelar suspendendo a Lei 4.141/93, deve ela ser observada enquanto não se tiver decisão definitiva nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade argüida pelo Prefeito.
3. Retornem os autos ao arquivo.

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

16/11/1994

25) *** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09.52.05 ***

PROCESSO: 018.459.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTES PROCESSO -RELATOR DJALMA LOFRANO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 53352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA).

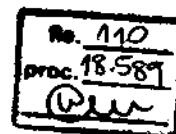
RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ANDAMENTO DO PROCESSO

59	2300 ACORDÃO PUBLICADO	01/02/94
60	2300 OFICIADO SOB N. 273/94 TRANSMITINDO COPIA DO V.ACORDÃO	09/02/94
61	2300 AUTOS NA XEROX	11/02/94
62	2300 PETIÇÃO DE REC EXTR PROT. SOB N. 205.790 - REMETIDA AO	16/02/94
63	DEPRO 24 - SALA 113 EM:	
64	2352 AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/94
65	0100 P.153004 ENC.INFS.	26/10/94
66	2300 PETIÇÃO PROT.SOB N. 153004 REMETIDA AO DEPRO 24 S/113	03/11/94

PROCESSO: 018.459.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : JUNDIAI VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 01
NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C



*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:32:05 ***

PROCESSO: 018.459.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

RECORRENTES

☐ CORRENTE 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 33352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA)

ANDAMENTO DO PROCESSO

33	2300	JUNTADA PETIÇÃO PROT.SOB N. 153004	08/11/94
34	0201	019990-CONCLUSOS AO EXMO.SR.DES. PRESIDENTE	09/11/94
35	2300	RECEBIDOS COM DESPACHO	11/11/94
36	2383	VISTOS. A PRETENSÃO DE FLS. 146 REFOGE AO AMBITO DESTA	17/11/94
37		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, FACE O SEU CARATER	
38		MERAMENTE DECLARATORIO. INT.'.SP. 101194 (A) YUSSEF	
39		CAHALI, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
40	2300	DESPACHO PUBLICADO EM	21/11/94
41	2352	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO EM:	15/12/94
42	2300	REMESSA AO ARQUIVO - DEVOLUÇÃO	10/06/98

FOLHA 002



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIAS

PROCESSO Nº 018.459.0/0
(ADIn - LEI MUNICIPAL)

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 FEV 1999 21 14 48
PROCURADOR JUDICIAL DE DEFESA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas.

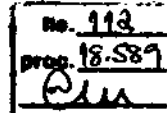
Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Editalidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivania.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



ANDAMENTO DO PROCESSO

41	2352 AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO EM:	15/12/74
42	2300 REMESSA AO ARQUIVO - DEVOLUÇÃO	10/06/78
43	2300 RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/77
44	2300 AUTOS COM O FINAL	23/02/77
45	1321 DO DES. DIRCEU DE MELLO DESVOLV. COM DESPACHO SALA 315	04/03/77

FOLHA 001 ***CONTINUA***

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/77 HS=10:45:54 ***

PROCESSO: 018.459.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

46	2700 REC. COM R. DESPACHO	08/03/77
47	2703 VISTOS I. FLS. 155/156 - DEFIRO O PEDIDO DE	08/03/77
48	DESARQUIVAMENTO. II. A SECRETARIA PARA AS ANOTAÇÕES	
49	CABIVEIS. INT. SP, 24.02.77 (A) DIRCEU DE MELLO - PRES. TJ	

FOLHA 002

SL 315

Z

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=03/09/99 HS=11:59:25 ***

PROCESSO: 018.459.0/0 RECURSO: A O DIR INCONST DE LEI
 COMARCA : S O PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: OUTROS FEITOS N O ESPECIFIC
 CADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR DJALMA LOFRANO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 ADV 1 53352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ANDAMENTO DO PROCESSO

62	2300 PETI O DE REC EXTR PROT. SOB N. 205.790 - REMETIDA AO	16/02/94
63	DEPRO 24 - SALA 113 EM:	
64	2352 AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/94
65	0100 P.153004 ENC.INFS.	26/10/94
66	2300 PETI O PROT.SOB N. 153004 REMETIDA AO DEPRO 24 S/113	03/11/94
67	0700 PETI AO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, SOB PROT. N.	17/02/99
68	211.448, COM O SETOR DE DESARQUIVAMENTO	
69	0701 J. PET. PROT. N.211448.	23/02/99
70	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO PRESIDENTE.	23/02/99

PROCESSO: 018.459.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

COMARCA : JUNDIAI

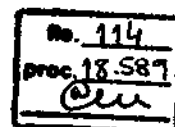
VALOR: INEXISTENTE

PREPARO : PREPARADO 2. INSTANCIA

VOLUMES: 01

NATUREZA: OUTROS FEITOS N O ESPECIFIC

DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C



FOLHA 001 -----***CONTINUA***

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=03/09/99 HS=11:59:25 ***

PROCESSO: 018.459.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

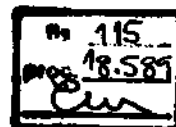
----- RECORRENTES -----

RECORRENTE 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 53352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA)

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

42	2300 REMESSA AO ARQUIVO - DEVOLU AO	10/06/98
43	2300 RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/99
44	2300 AUTOS COM O FINAL	23/02/99
45	1321 DO DES. DIRCEU DE MELLO DEVOLV. COM DESPACHO SALA 315	04/03/99
46	2700 REC. COM R. DESPACHO	08/03/99
47	2783 VISTOS I. FLS. 155/156 - DEFIRO O PEDIDO DE	08/03/99
48	DESARQUIVAMENTO, II. A SECRETARIA PARA AS ANOTA PES	
49	CABIVEIS. INT. SP, 24.02.99 (A) DIRCEU DE MELLO - PRES.TJ	
50	2700 PUBLICADO EM	10/03/99

FOLHA 002 -----



*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=06/10/99 HS=11:19:43 ***

PROCESSO: 018.459.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

PROCESSO: 018.459.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

COMARCA : JUNDIAI VALOR: INEXISTENTE

PREPARO : PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 01

NATUREZA: OUTROS FEITOS NAO ESPECIFIC

DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 53352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA)

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOAO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO TITULAR).
ADV 2 85061 SP RONALDO SALLES VIEIRA (ASSESSOR DE CONSULTORIA).
ADV 3 FABIO NADAL PEDRO

INTERESSADO NOS AUTOS

INTERESSADO 1 FAZENDA DO ESTADO.
ADV 1 CELSO BASTOS
ADV 2 JOSE PAULO CARVALHO BRAGA

ANDAMENTO DO PROCESSO

42	2300 REMESSA AO ARQUIVO - DEVOLUCAO	10/06/98
43	2300 RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/99
44	2300 AUTOS COM O FINAL	23/02/99
45	1321 DO DES. DIRCEU DE MELLO DEVOLV. COM DESPACHO SALA 315	04/03/99
46	2700 REC. COM R. DESPACHO	08/03/99
47	2783 VISTOS I. FLS. 155/156 - DEFIRO O PEDIDO DE	08/03/99
48	DESARQUIVAMENTO. II. A SECRETARIA PARA AS ANOTACOES	
49	CABIVEIS. INT. SP, 24.02.99 (A) DIRCEU DE MELLO - PRES.TJ	
50	2700 PUBLICADO EM	10/03/99

FOLHA 002

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=06/10/99 HS=11:19:43 ***

PROCESSO: 018.459.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: OUTROS FEITOS NAO ESPECIFIC
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR DJALMA LOFRANO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 53352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

INTERESSADO NOS AUTOS

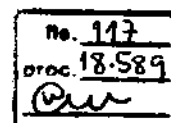
INTERESSADO 1 FAZENDA DO ESTADO.
D 1 CELSO BASTOS (PROCURADORES DO ESTADO).
ADV 2 JOSE PAULO CARVALHO BRAGA

ANDAMENTO DO PROCESSO

62	2300 PETICAO DE REC EXTR PROT. SOB N. 205.790 - REMETIDA AO	16/02/94
63	DEPRO 24 - SALA 113 EM:	
64	2352 AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/94
65	0100 P.153004 ENC.INFS.	26/10/94
66	2300 PETICAO PROT.SOB N. 153004 REMETIDA AO DEPRO 24 S/113	03/11/94
67	0700 PETICAO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, SOB PROT. N.	17/02/99
68	211.448, COM O SETOR DE DESARQUIVAMENTO	
69	0701 J. PET. PROT. N.211448.	23/02/99
70	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO PRESIDENTE.	23/02/99

FOLHA 001

CONTINUA



*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=22/10/99 HS=11:25:30 ***

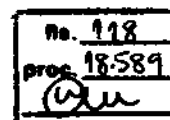
PROCESSO: 018.459.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: OUTROS FEITOS NAO ESPECIFIC
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR DJALMA LOFRANO

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

62	2300 PETIÇÃO DE REC EXTR PROT. SOB N. 205.750 - REMETIDA AO	16/02/94
63	DEPRO 24 - SALA 113 EM:	
64	2352 AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/94
65	0100 P.153004 ENC.INFS.	26/10/94
66	2300 PETIÇÃO PROT.SOB N. 133004 REMETIDA AO DEPRO 24 S/113	03/11/94
67	0700 PETIÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, SOB PROT. N.	17/02/99
68	211.448, COM O SETOR DE DESARQUIVAMENTO	
69	0701 J. PET. PROT. N.211448.	23/02/99
70	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO PRESIDENTE.	23/02/99

PROCESSO: 018.459.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : JUNDIAI VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 01
NATUREZA: OUTROS FEITOS NAO ESPECIFIC
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C



----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

42	2300 REMESSA AO ARQUIVO - DEVOLUCAO	10/06/98
43	2300 RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/99
44	2300 AUTOS COM O FINAL	23/02/99
45	1321 DO DES. DIRCEU DE MELLO DEVOLV. COM DESPACHO SALA 315	04/03/99
46	2700 REC. COM R. DESPACHO	08/03/99

----- FOLHA 001 -----***CONTINUA***

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=22/10/99 HS=11:25:30 ***

PROCESSO: 018.459.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

47	2783 VISTOS I. FLS. 155/156 - DEFIRO O PEDIDO DE	08/03/99
48	DESARQUIVAMENTO. II. A SECRETARIA PARA AS ANOTAÇÕES	
49	CABIVEIS. INT. SP, 24.02.99 (A) DIRCEU DE MELLO - PRES.TJ	
50	2700 PUBLICADO EM	10/03/99

----- FOLHA 002 -----

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/11/99 HS=11:02.22 ***

PROCESSO: 018.459.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
 DADOS DE 1. INSTANCIA JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR DUALMA LOFRANO

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

62	2300 PETIÇÃO DE RLU EXTR PROT. SOB N. 205.770 - REMETIDA AO	16/02/94
63	DEPRO 24 - SALA 113 EM.	
64	2352 AUTOS RELETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/94
65	0100 P.153004 ENC.INFS.	26/10/94
66	2300 PETIÇÃO PROT.SOB N. 153004 REMETIDA AO DEPRO 24 S/113	03/11/94
67	0700 PETIÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, SOB PROT. N.	17/02/97
68	211.448, COM O SETOR DE DECARQUIVAMENTO	
69	0701 J. PET. PROT. N.211448.	23/02/97
70	2300 P/CONFERENCIA DE CLO. AO PRESIDENTE.	23/02/99

PROCESSO: 018.459.0/2 01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
 COMARCA : JUNDIAI VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 01
 NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

ANDAMENTO DO PROCESSO

42	2300	RENESSA AO ARQUIVO - DEVOLUÇÃO	10/06/98
43	2300	RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/99
44	2300	AUTOS COM O FINAL	23/02/99
45	1321	DO DES. DIRCEU DE MELLO DEVOLV. COM DESPACHO SALA 315	04/03/99
46	2700	REC. CON R. DESPACHO	08/03/99

FOLHA 001 -----***CONTINUA***

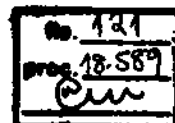
*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/11/99 HS=11:02:22 ***

PROCESSO: 018.459.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

47	2783	VISTOS I. FLS. 155/156 - DEFIRO O PEDIDO DE	08/03/99
48		DESARQUIVAMENTO. II. A SECRETARIA PARA AS ANOTAÇÕES	
49		CABIVEIS. INT. SP, 24.02.99 (A) DIRCEU DE MELLO - PRES. TJ	
50	2700	PUBLICADO EM	10/03/99

FOLHA 002 -----



PROCESSO: 018.459.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR DJALMA LOFRANO

RECORRENTES

CORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 ADV 1 33352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ANDAMENTO DO PROCESSO

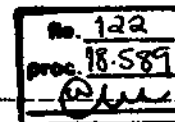
062	2300 PETIÇÃO DE REC EXTR PROT. SOB N. 205.790 - REMETIDA AO	16/02/1994
063	DEPRO 24 - SALA 113 EM:	
064	2352 AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/1994
065	0100 P.153004 ENC.INFS.	26/10/1994
066	2300 PETIÇÃO PROT.SOB N. 153004 REMETIDA AO DEPRO 24 S/113	03/11/1994
067	0700 PETIÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, SOB PROT. N.	17/02/1999
068	211.448, COM O SETOR DE DESARQUIVAMENTO	
069	0701 J. PET. PROT. N.211448.	23/02/1999
070	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO PRESIDENTE.	23/02/1999

PROCESSO: 018.459.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
 COMARCA : JUNDIAI VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 01
 NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

FOLHA 001 ***CONTINUA***

PROCESSO: 018.459.0/2-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO



RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 53352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA)

ANDAMENTO DO PROCESSO

042	2300 REMESSA AO ARQUIVO - DEVOLUÇÃO	10/06/1998
043	2300 RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/1999
044	2300 AUTOS COM O FINAL	23/02/1999
045	1321 DO DES. DIRCEU DE MELLO DEVOLV. COM DESPACHO SALA 315	04/03/1999
046	2700 REC. COM R. DESPACHO	08/03/1999
047	2783 VISTOS I. FLS. 155/156 - DEFIRO O PEDIDO DE	08/03/1999
048	DESARQUIVAMENTO. II. A SECRETARIA PARA AS ANOTAÇÕES	
049	CABIVEIS. INT. SP, 24.02.99 (A) DIRCEU DE MELLO - PRES.TJ	
050	2700 PUBLICADO EM	10/03/1999

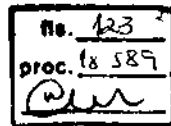
FOLHA 002



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 15.810)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 953, DE 30 DE MARÇO DE 2004

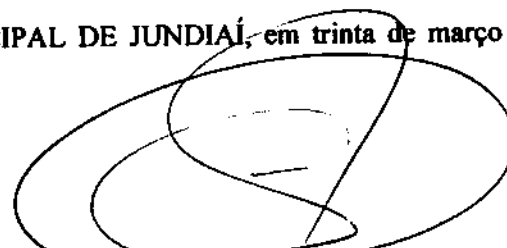
Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de março de 2004, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução dos artigos 3º., 4º. e 5º. e seus respectivos parágrafos, da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, em vista do acórdão de 17 de novembro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 18.459-0/0, mantendo-se em vigência os demais artigos.

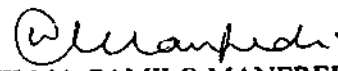
Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).



Eng. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa